

01-0754/2009

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

OBJETO DE LEI

01 - 0754 / 2009

DE

2009

LEGISLAÇÃO LEGISLATIVA:

PL

01 - 0754 / 2009

DE

03/12/2009

MOVENTE:

VEREADOR

CELSO JATENE

VEREADOR

GABRIEL CHALITA

EMENTA:

ESTABELECE PRECEITOS PARA O APERFEIÇOAMENTO DA POLÍTICA
EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, PARA A PERMANÊNCIA E
O SUCESSO ESCOLAR DE ALUNOS COM DISTÚRBIOS, TRANSTORNOS
E/OU DIFICULDADES DE APRENDIZAGEM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Há audiência pública realizada.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
10/1/2011 13:10:46

00000057114-87



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

Matéria PL 754/2009. DANIEL MARTINS GODOI



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 03 DEZ. 2009
Const. Just. e Leg. Port.
Educação, Cult. e Esp.
Saúde, Bem-Estar
Trab. Idoso e Mulher
Fin. e Orçamento

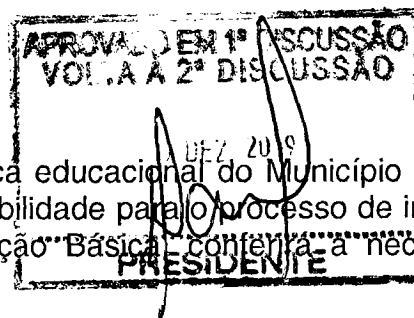
PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-00754/2009

Estabelece preceitos para o aperfeiçoamento da política educacional do Município de São Paulo, para a permanência e o sucesso escolar de alunos com distúrbios, transtornos e/ou dificuldades de aprendizagem, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Poder Público, para aperfeiçoar a política educacional do Município de São Paulo especialmente quanto às ações de sustentabilidade para o processo de inclusão educacional da Educação Especial e da Educação Básica, confere a necessária atenção aos seguintes aspectos:

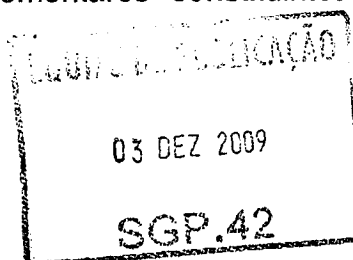


I – planejamento necessário para o favorecimento do desenvolvimento e aprendizagem do aluno, levando-se em conta as mobilizações indispensáveis ao atendimento das necessidades educacionais especiais de cada um, voltadas para a permanência e o sucesso escolar daqueles alunos com distúrbios, transtornos e/ou dificuldades de aprendizagem;

II – formação de professores para identificação precoce e desenvolvimento de abordagem pedagógica especializada para crianças e adolescentes com distúrbios, transtornos e/ou dificuldades de aprendizagem;

III – difusão entre todos os demais profissionais e áreas da educação do conhecimento sobre os distúrbios, transtornos e/ou dificuldades de aprendizagem, sua detecção e encaminhamento para tratamentos especializados;

IV – desenvolvimento de processos diagnósticos, englobando múltiplas avaliações que possibilitem a coleta de dados diferenciados e complementares constituintes de subsídios para a compreensão do desempenho do aluno;



Protocolo Legislativo - SGP.22

15:32 03/12/2009 004695

Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº <u>2 a 7</u> Em <u>04/12/09</u> Ass: <u>Ad</u>

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Folha nº 02 do proc. N° 01-754 de 29 de 20 de 20

Adelino Oliveira - Ass. Parlamentar N° 100 406

fls. 3



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

V – conscientização da necessidade de combate contínuo à exclusão ou estigmatização dos alunos com distúrbios, transtornos e/ou dificuldades de aprendizagem;

VI – abordagem sobre o papel e a influência da família e da sociedade diante dos distúrbios, transtornos e/ou dificuldades de aprendizagem;

VII – envolvimento dos familiares no processo de atendimento das necessidades específicas para o desenvolvimento das habilidades escolares e os desafios do ato de aprender;

VIII – busca pela ampliação do atendimento especializado disponível para que possa vir a contemplar os casos de distúrbios, transtornos e/ou dificuldades de aprendizagem.

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


CELSON JATENE
Vereador


GABRIEL CHALITA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Ainda que a definição do que se considera como distúrbio, transtorno e/ou dificuldade de aprendizagem não seja consenso na literatura especializada para os que atuam no diagnóstico, prevenção e reabilitação do processo de aprendizagem, sendo composta por textos escritos por profissionais de diferentes áreas do conhecimento (Neurologia, Psicologia, Linguística, etc) com terminologias diferenciadas ou, ainda, um mesmo termo definido distintamente por diversos autores, pretende-se, com a presente propositura, a abordagem direta sobre o tema e a ênfase nas ações para uma prática educativa que busque a permanência e o sucesso escolar dos alunos com problemas específicos de desenvolvimento das habilidades escolares.

Para tanto, tratamos aqui os conceitos mais comumente utilizados, procurando traçar um pequeno panorama sobre essa temática.

Diversos autores consideram o distúrbio de aprendizagem como psiconeurogênico, resultante de disfunções do sistema nervoso central.

O distúrbio pode ser considerado um termo genérico referente a um grupo heterogêneo de distúrbios que se manifestam por dificuldades significativas na aquisição e no emprego da capacidade para ouvir, falar, ler, escrever, raciocinar e calcular. Esses distúrbios são intrínsecos e, presumivelmente, se devem a uma disfunção do sistema nervoso central, não sendo resultantes de condições deficientes ou influências ambientais.

Em relação às características dos indivíduos com distúrbio de aprendizagem, podem ser identificadas, de um modo geral, algumas comuns, como déficit de atenção, falhas no desenvolvimento e nas estratégias cognitivas para a aprendizagem, dificuldades na habilidade motora, dificuldade perceptual e problemas no processamento da informação recebida, dificuldade na linguagem oral e escrita, dificuldade na leitura, dificuldade em raciocínio matemático e comportamento social inapropriado.

Em relação à definição de dificuldade ou problema de aprendizagem, encontramos situações semelhantes em face da utilização do termo por diversos autores com o mesmo significado ou com diferentes conceituações. Pois, na verdade, existem diferentes modelos explicativos; alguns enfatizam os aspectos perceptivos; outros, os aspectos afetivos.

1-4



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Mas consideramos necessário compreender que dificuldade ou problema de aprendizagem é o termo muitas vezes utilizado para designar desordens na aprendizagem de maneira geral, provenientes de fatores mais facilmente removíveis e não necessariamente de causas orgânicas.

Quanto aos transtornos de aprendizagem, importante citar o que traz a Classificação Internacional de Doenças (CID 10 - F81): transtornos específicos do desenvolvimento das habilidades escolares são "transtornos nos quais as modalidades habituais de aprendizado estão alteradas desde as primeiras etapas do desenvolvimento. O comprometimento não é somente a consequência da falta de oportunidade de aprendizagem ou de um retardo mental, e ele não é devido a um traumatismo ou a doença cerebral.

Estariam na classificação os transtornos específicos de leitura, de soletração, de habilidade em aritmética, o transtorno misto de habilidades escolares e outros transtornos não especificados do desenvolvimento das habilidades escolares.

Percebemos que a questão é complexa e demanda análise aprofundada, com reflexões abrangentes envolvendo a diferenciação e a clareza de conceitos utilizados, a análise da prática pedagógica, a compreensão de fatores históricos, sociais e econômicos.

O presente projeto de lei objetiva a realização e o enfrentamento direto da temática abordada pela política educacional do Município de São Paulo a fim de propiciar que o papel dos agentes educacionais seja o de possibilitar intervenções na questão dos problemas de aprendizado escolar.

Pois, ao ato de educar, caberia o olhar sobre o processo educativo global em oposição à rotulação do aluno, indicando possíveis intervenções e acompanhamentos; assim como aos familiares caberia a credibilidade do saber e do conhecimento que a escola desenvolve com seus filhos, co-participando dos desafios do ato de aprender.

Assim, a educação inclusiva corresponderá efetivamente ao seu papel, na intercomunicação da Educação Básica com a Educação Especial, por meio das ações de sustentabilidade previstas para garantir a permanência e o sucesso escolar de alunos com distúrbios, transtornos e ou dificuldades de aprendizagem.

Garantia esta estabelecida em nosso ordenamento jurídico quando este mesmo tem por fundamento do Estado Democrático de Direito: a dignidade da pessoa humana (Constituição Federal, artigo 1º, inciso III).

1-4



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Trata-se de um princípio norteador do Poder Público em todas as suas ações e relações sociais. Por outras palavras, o ordenamento jurídico brasileiro tem como postulado fundamental a valorização da pessoa humana e isso implica em abstenções e também em ações concretas por parte do Poder Público visando à proteção da pessoa e à satisfação de seus direitos constitucionalmente assegurados.

O sentido do direito à educação na ordem constitucional de 1988 está intimamente ligado ao reconhecimento da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, bem como com os seus objetivos, especificamente: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalidade, redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem comum.

Em síntese, o tratamento constitucional do direito à educação está intimamente ligado à busca do ideal de igualdade que caracteriza os direitos humanos de 2ª dimensão - os direitos sociais.

A perspectiva objetiva dos direitos fundamentais implica o reconhecimento destes como decisões valorativas com eficácia irradiante, ou seja, a capacidade de servir-se de diretrizes para o entendimento do direito infraconstitucional, constituindo modalidade de interpretação conforme a Constituição.

Nesse sentido, da perspectiva objetiva decorre o caráter vinculativo dos direitos fundamentais em relação ao Estado, impondo-lhe o dever de promover sua concretização.

A Constituição do Estado de São Paulo, por sua vez, ao disciplinar o tema "Educação", dispõe:

*Art. 237 - A educação, ministrada com base nos princípios estabelecidos no artigo 205 e seguintes da Constituição Federal e **inspirada nos princípios de liberdade e solidariedade humana**, tem por fim: (...)*

II - o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais da pessoa humana; (...)

VII - a condenação a qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classe, raça ou sexo; (grifamos)

Já a Lei Orgânica do Município de São Paulo estabelece em seu art. 200 que a educação será inspirada nos sentimentos de igualdade, liberdade e solidariedade e, em seu art. 7º, parágrafo único, a Carta Paulistana dispõe que a criança e o adolescente serão considerados prioridade absoluta do município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Diante dos dispositivos legais e constitucionais acima citados, fica evidenciada a pertinência da presente propositura.

Registre-se, por cautela, que o projeto ora apresentado não invade campo de atuação exclusiva do Executivo, pois apenas estabelece preceitos gerais a serem observados pelo Poder Público ao tratar de assunto da maior relevância no âmbito da educação.

Diante do quanto exposto e, pela importância, oportunidade e relevância do tema, solicitamos aos nossos pares a aprovação desta propositura.

1-4



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 07

do processo n.º 61-754/09 04/11/2009 (a) _____

Adelfa
Adelfa Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.
/ /

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.
04/12/09

Angela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS			
EM	<u>04/12/09</u>	AS	<u>17:17</u>
POR	<i>[Assinatura]</i>		
SABIA:	AB:	n	ASS:

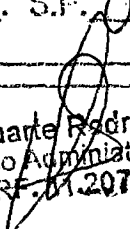
Sr(a) <u>TSU</u>
Efctuar Pesquisa.
SP. <u>04/12/2009</u>

Pesquisa efetuada
SP, 04/12/09

[Assinatura]
 Irls Duarte Rodrigues
 Técnico Administrativo
 RF. 11.207

Marcella Fátima Giacaglia
Marcella Fátima Giacaglia
 Procuradora Legislativa
 C.O.P. nº 111.393

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue em pasta(s) o(s) documento(s) de
fls. <u>08 / 76</u> . S.F. <u>09 / 12/09</u>


Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 01.207

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****PROCURADORIA****SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**Folha 08
Proc. Nº 484/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

fls. 10

PL Nº 0754/09

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, e www.planalto.gov.br a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes.
- Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Em seu art. 11 estabelece as incumbências dos Municípios e em seu Capítulo V, artigos 58 e seguintes, dispõe sobre a educação especial, oferecida para educandos portadores de necessidades especiais.
- Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Regulamentada pelo Decreto Federal nº 5296, de 2 de dezembro de 2004.
- Lei Federal nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras e dá outras providências.
- Lei Estadual nº 12.907, de 15 de abril de 2008, que consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado de São Paulo.
- Lei Municipal nº 8.438 de 20 de setembro de 1976, que dispõe sobre a organização da Educação de Deficientes Auditivos, no Ensino Municipal, e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 11.326, de 30 de dezembro de 1992, que dispõe sobre atendimento aos alunos portadores de necessidades especiais.
- Lei Municipal nº 12.753, de 4 de novembro de 1998, que institui no Município de São Paulo o Programa de Integração e Escolarização de Deficientes Visuais.
- Lei Municipal nº 13.326, de 13 de fevereiro de 2002, que define requisitos necessários para que o programa de integração das creches no sistema municipal de ensino atenda ao Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação.
- Lei Municipal nº 13.464, de 4 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a garantia de assistência aos alunos da rede pública municipal de ensino com problemas no aprendizado e na integração escolar.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Feita _____
Proc. Nº 184/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

- Lei Municipal nº 14.063, de 14 de outubro de 2005, que institui o Sistema de Avaliação de Aproveitamento Escolar dos Alunos da Rede Municipal de Ensino de São Paulo, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação.
- Lei Municipal nº 14.127, de 5 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a criação do Programa de Informação sobre demanda por acesso e permanência de crianças, jovens e adultos na rede municipal de ensino público e dá outras providências.
- Decreto Municipal nº 32.066, de 18 de agosto de 1992, que institui Programa de Atendimento aos Portadores de Necessidades Especiais.
- Decreto Municipal nº 42.248, de 5 de agosto de 2002, que regulamenta a Lei nº 13.326, de 13 de fevereiro de 2002, que define os requisitos necessários para que o programa de integração das creches no sistema municipal de ensino atenda ao Estatuto da Criança e do Adolescente e à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.
- Decreto nº 45.415, de 18 de outubro de 2004, que estabelece diretrizes para a Política de Atendimento a Crianças, Adolescentes, Jovens e Adultos com Necessidades Educacionais Especiais no Sistema Municipal de Ensino. Alterado pelo Decreto nº 45.642, de 23 de dezembro de 2004.
- PL nº 320/02, de autoria da ex-Vereadora Havanir Nimtz, que dispõe sobre a obrigatoriedade das Escolas Públicas Municipais do Município de São Paulo de matricularem todas as crianças portadores de deficiência física permanente (paraplégicas), que residem no raio de 3 kms das mesmas.
- PL nº 433/03, de autoria dos Vereadores da Comissão Extraordinária Permanente de Legislação, que dispõe sobre a manutenção, na Rede Municipal de Ensino, de espaços destinados a alunos portadores de necessidades especiais que especifica .
- PL nº 98/06, de autoria da ex-Vereadora Claudete Alves, que torna obrigatório a reserva de vagas, nas creches municipais, a crianças portadoras de necessidades educativas especiais e dá outras providências.
- PL nº 459/07, de autoria do Vereador Jooji Hato, que dispõe sobre medidas de acessibilidade para portadores de deficiência física do tipo nanismo no Município de São Paulo e dá outras providências.
- PL nº 676/08, de autoria do Vereador Gilson Barreto, que institui o Programa EDUCAÇÃO PERTO E PARA TODOS, de suplementação de vagas para o acesso pleno a creches e escolas de educação infantil e de ensino fundamental no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.
- PR nº 12/08, de autoria da ex-Vereadora Claudete Alves, que institui a Frente Parlamentar pela elaboração, implementação e acompanhamento do Plano Municipal de Educação da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.
- PL nº 101/09, de autoria do Vereador Celso Jatene, que assegura matrícula para o aluno portador de deficiência locomotora na escola municipal mais próxima de sua residência.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

- PL nº 579/09, de autoria do Vereador José Américo, que dispõe sobre a garantia de prioridade de vagas em creches e escolas públicas aos filhos de deficientes, próximas de suas residências.
- PL nº 591/09, de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que estabelece diretriz para o ensino público municipal, e dá outras providências.
- PL nº 603/09, de autoria do Vereador Cláudio Fonseca, que dispõe sobre diretrizes de acessibilidade de alunos portadores de deficiência ou mobilidade reduzida aos estabelecimentos educacionais da rede pública municipal de ensino, e dá outras providências.

Cópia das Leis, dos Decretos e dos projetos acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 04 de dezembro de 2009

Marcella Falbo Giacaglia

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 11
Proc. Nº 759109
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.200

LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989.

Regulamento

Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

§ 1º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

§ 2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - na área da educação:

a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;

b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;

c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;

d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos portadores de deficiência;

e) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;

f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino;

II - na área da saúde:

a) a promoção de ações preventivas, como as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, à imunização, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico e ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência;

b) o desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidente do trabalho e de trânsito, e de tratamento adequado a suas vítimas;

c) a criação de uma rede de serviços especializados em reabilitação e habilitação;

d) a garantia de acesso das pessoas portadoras de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;

e) a garantia de atendimento domiciliar de saúde ao deficiente grave não internado;

f) o desenvolvimento de programas de saúde voltados para as pessoas portadoras de deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejem a integração social;

III - na área da formação profissional e do trabalho:

a) o apoio governamental à formação profissional, e a garantia de acesso aos serviços concernentes, inclusive aos cursos regulares voltados à formação profissional;

b) o empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas portadoras de deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns;

c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privado, de pessoas portadoras de deficiência;

d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regulamente a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência;

IV - na área de recursos humanos:

a) a formação de professores de nível médio para a Educação Especial, de técnicos de nível médio especializados na habilitação e reabilitação, e de instrutores para formação profissional;

b) a formação e qualificação de recursos humanos que, nas diversas áreas de conhecimento, inclusive de nível superior, atendam à demanda e às necessidades reais das pessoas portadoras de deficiências;

c) o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionadas com a pessoa portadora de deficiência;

V - na área das edificações:

a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.

Art. 3º As ações civis públicas destinadas à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal; por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias.

Folha

§ 2º As certidões e informações a que se refere o parágrafo anterior deverão ser fornecidas dentro de 15 (quinze) dias da entrega, sob recibo, dos respectivos requerimentos, e só poderão ser utilizadas para instrução da ação civil.

Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

§ 3º Somente nos casos em que o interesse público, devidamente justificado, impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação.

§ 4º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, a ação poderá ser proposta desacompanhada das certidões ou informações negadas, cabendo ao juiz, após apreciar os motivos do indeferimento, e, salvo quando se tratar de razão de segurança nacional, requisitar umas e outras; feita a requisição, o processo correrá em segredo de justiça, que cessará com o trânsito em julgado da sentença.

§ 5º Fica facultado aos demais legitimados ativos habilitarem-se como litisconsortes nas ações propostas por qualquer deles.

§ 6º Em caso de desistência ou abandono da ação, qualquer dos co-legitimados pode assumir a titularidade ativa.

Art. 4º A sentença terá eficácia de coisa julgada oponível erga omnes, exceto no caso de haver sido a ação julgada improcedente por deficiência de prova, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

§ 1º A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal.

§ 2º Das sentenças e decisões proferidas contra o autor da ação e suscetíveis de recurso, poderá recorrer qualquer legitimado ativo, inclusive o Ministério Público.

Art. 5º O Ministério Público intervirá obrigatoriamente nas ações públicas, coletivas ou individuais, em que se discutam interesses relacionados à deficiência das pessoas.

Art. 6º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou particular, certidões, informações, exame ou perícias, no prazo que assinalar, não inferior a 10 (dez) dias úteis.

§ 1º Esgotadas as diligências, caso se convença o órgão do Ministério Público da inexistência de elementos para a propositura de ação civil, promoverá fundamentadamente o arquivamento do inquérito civil, ou das peças informativas. Neste caso, deverá remeter a reexame os autos ou as respectivas peças, em 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, que os examinará, deliberando a respeito, conforme dispuser seu Regimento.

§ 2º Se a promoção do arquivamento for reformada, o Conselho Superior do Ministério Público designará desde logo outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 7º Aplicam-se à ação civil pública prevista nesta Lei, no que couber, os dispositivos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa:

I - recusar, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar, sem justa causa, a inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, por motivos derivados da deficiência que porta;

II - obstar, sem justa causa, o acesso de alguém a qualquer cargo público, por motivos derivados de sua deficiência;

III - negar, sem justa causa, a alguém, por motivos derivados de sua deficiência, emprego ou trabalho;

IV - recusar, retardar ou dificultar internação ou deixar de prestar assistência médico-hospitalar e ambulatorial, quando possível, à pessoa portadora de deficiência;

V - deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;

VI - recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 9º A Administração Pública Federal conferirá aos assuntos relativos às pessoas portadoras de deficiência tratamento prioritário e apropriado, para que lhes seja efetivamente ensinado o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, bem como sua completa integração social.

§ 1º Os assuntos a que alude este artigo serão objeto de ação, coordenada e integrada, dos órgãos da Administração Pública Federal, e incluir-se-ão em Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, na qual estejam compreendidos planos, programas e projetos sujeitos a prazos e objetivos determinados.

§ 2º Ter-se-ão como integrantes da Administração Pública Federal, para os fins desta Lei, além dos órgãos públicos, das autarquias, das empresas públicas e sociedades de economia mista, as respectivas subsidiárias e as fundações públicas.

~~Art. 10. A coordenação, superior dos assuntos, ações governamentais e medidas, referentes às pessoas portadoras de deficiência, incumbirá a órgão subordinado à Presidência da República, dotado de autonomia administrativa e financeira, ao qual serão destinados recursos orçamentários específicos.~~

~~Parágrafo único. A autoridade encarregada da coordenação superior mencionada no caput deste artigo caberá, principalmente, propor ao Presidente da República a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, seus planos, programas e projetos e cumprir as instruções superiores que lhes digam respeito, com a cooperação dos demais órgãos da Administração Pública Federal.~~

~~Art. 10. A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas, referentes a pessoas portadoras de deficiência, incumbirá à Coordenadoria Nacional para a Pessoa Portadora de Deficiência (Corde), órgão autônomo do Ministério da Ação Social, ao qual serão destinados recursos orçamentários específicos. (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)~~

~~Art. 10. A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas referentes a pessoas portadoras de deficiência caberá à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. (Redação dada pela Medida Provisória nº 437, de 2008)~~

~~Art. 10. A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas, referentes a pessoas portadoras de deficiência, incumbirá à Coordenadoria Nacional para a Pessoa Portadora de Deficiência (Corde), órgão autônomo do Ministério da Ação Social, ao qual serão destinados recursos orçamentários específicos. (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)~~

Art. 10. A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas referentes a pessoas portadoras de deficiência caberá à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. (Redação dada pela Lei nº 11.958, de 2009)

Parágrafo único. Ao órgão a que se refere este artigo caberá formular a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, seus planos, programas e projetos e cumprir as instruções superiores que lhes digam respeito, com a cooperação dos demais órgãos públicos. (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

~~Art. 11. Fica reestruturada, como órgão autônomo, nos termos do artigo anterior, a Coordenadoria Nacional, para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde. (Revogado pela Lei nº 8.028, de 1990)~~

~~§ 1º (Vetado).~~

~~§ 2º O Coordenador contará com 3 (três) Coordenadores Adjuntos, 4 (quatro) Coordenadores de Programas e 8 (oito) Assessores, nomeados em comissão, sob indicação do titular da Corde.~~

~~§ 3º A Corde terá, também, servidores titulares de Funções de Assessoramento Superior (FAS) e outros requisitados a órgão e entidades da Administração Federal.~~

~~§ 4º A Corde poderá contratar, por tempo ou tarefa determinados, especialistas para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. (Revogado pela Lei nº 8.028, de 1990)~~

Art. 12. Compete à Corde:

I - coordenar as ações governamentais e medidas que se refiram às pessoas portadoras de deficiência;

II - elaborar os planos, programas e projetos subsumidos na Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, bem como propor as providências necessárias a sua completa implantação e seu adequado desenvolvimento, inclusive as pertinentes a recursos e as de caráter legislativo;

III - acompanhar e orientar a execução, pela Administração Pública Federal, dos planos, programas e projetos mencionados no inciso anterior;

IV - manifestar-se sobre a adequação à Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência dos projetos federais a ela conexos, antes da liberação dos recursos respectivos;

V - manter, com os Estados, Municípios, Territórios, o Distrito Federal, e o Ministério Público, estreito relacionamento, objetivando a concorrência de ações destinadas à integração social das pessoas portadoras de deficiência;

VI - provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil de que esta Lei, e indicando-lhe os elementos de convicção;

VII - emitir opinião sobre os acordos, contratos ou convênios firmados pelos demais órgãos da Administração Pública Federal, no âmbito da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;

VIII - promover e incentivar a divulgação e o debate das questões concernentes à pessoa portadora de deficiência, visando à conscientização da sociedade.

Parágrafo único. Na elaboração dos planos, programas e projetos a seu cargo, deverá a Corde recolher, sempre que possível, a opinião das pessoas e entidades interessadas, bem como considerar a necessidade de efetivo apoio aos entes particulares voltados para a integração social das pessoas portadoras de deficiência.

~~Art. 13. A Corde contará com o assessoramento de órgão colegiado, o Conselho Consultivo da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)~~

§ 1º A composição e o funcionamento do Conselho Consultivo da Corde serão disciplinados em ato do Poder Executivo. Incluir-se-ão no Conselho representantes de órgãos e de organizações ligados aos assuntos pertinentes à pessoa portadora de deficiência, bem como representante do Ministério Público Federal.

§ 2º Compete ao Conselho Consultivo:

I - opinar sobre o desenvolvimento da Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;

II - apresentar sugestões para o encaminhamento dessa política;

III - responder a consultas formuladas pela Corde.

§ 3º O Conselho Consultivo reunir-se-á ordinariamente 1 (uma) vez por trimestre e, extraordinariamente, por iniciativa de 1/3 (um terço) de seus membros, mediante manifestação escrita, com antecedência de 10 (dez) dias, e deliberará por maioria de votos dos conselheiros presentes.

§ 4º Os integrantes do Conselho não perceberão qualquer vantagem pecuniária, salvo as de seus cargos de origem, sendo considerados de relevância pública os seus serviços.

§ 5º As despesas de locomoção e hospedagem dos conselheiros, quando necessárias, serão asseguradas pela Corde.

Art. 14. (Vetado).

Art. 15. Para atendimento e fiel cumprimento do que dispõe esta Lei, será reestruturada a Secretaria de Educação Especial do Ministério da Educação, e serão instituídos, no Ministério do Trabalho, no Ministério

Folha 16
Proc. No 16
18s. 18
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

da Saúde e no Ministério da Previdência e Assistência Social, órgão encarregados da coordenação setorial dos assuntos concernentes às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 16. O Poder Executivo adotará, nos 60 (sessenta) dias posteriores à vigência desta Lei, as providências necessárias à reestruturação e ao regular funcionamento da Corde, como aquelas decorrentes do artigo anterior.

Art. 17. Serão incluídas no censo demográfico de 1990, e nos subseqüentes, questões concernentes à problemática da pessoa portadora de deficiência, objetivando o conhecimento atualizado do número de pessoas portadoras de deficiência no País.

Art. 18. Os órgãos federais desenvolverão, no prazo de 12 (doze) meses contado da publicação desta Lei, as ações necessárias à efetiva implantação das medidas indicadas no art. 2º desta Lei.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY
João Batista de Abreu

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 25.10.1989



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 17
Proc. Nº 224/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.267

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Vide Adin 3324-7, de 2005

Vide Decreto nº 3.860, de 2001

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Vide Lei nº 12.061, de 2009

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Educação

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

TÍTULO II

Dos Princípios e Fins da Educação Nacional

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII - valorização do profissional da educação escolar;

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

IX - garantia de padrão de qualidade;

Folha 18 fls. 20
Proc. nº 754/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio.

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

VI - realizar operações de crédito ou de financiamento, com aprovação do Poder competente, para aquisição de bens imóveis, instalações e equipamentos;

VII - efetuar transferências, quitações e tomar outras providências de ordem orçamentária, financeira e patrimonial necessárias ao seu bom desempenho.

§ 2º Atribuições de autonomia universitária poderão ser estendidas a instituições que comprovem alta qualificação para o ensino ou para a pesquisa, com base em avaliação realizada pelo Poder Público.

Art. 55. Caberá à União assegurar, anualmente, em seu Orçamento Geral, recursos suficientes para manutenção e desenvolvimento das instituições de educação superior por ela mantidas.

Art. 56. As instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional.

Parágrafo único. Em qualquer caso, os docentes ocuparão setenta por cento dos assentos em cada órgão colegiado e comissão, inclusive nos que tratarem da elaboração e modificações estatutárias e regimentais, bem como da escolha de dirigentes.

Art. 57. Nas instituições públicas de educação superior, o professor ficará obrigado ao mínimo de oito horas semanais de aulas. (Regulamento)

CAPÍTULO V

DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Folha 20
Proc. nº 18009
1º S. Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo único. O Poder Público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo.

TÍTULO VI

Dos Profissionais da Educação

~~Art. 61. A formação de profissionais da educação, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e às características de cada fase do desenvolvimento do educando, terá como fundamentos: (Regulamento)~~

- ~~I – a associação entre teorias e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviço;~~
~~II – aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades.~~

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim. (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos: (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

I – a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho; (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

II – a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço; (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

III – o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades. (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal. (Regulamento)

§ 1º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, em regime de colaboração, deverão promover a formação inicial, a continuada e a capacitação dos profissionais de magistério. (Incluído pela Lei nº 12.056, de 2009).

§ 2º A formação continuada e a capacitação dos profissionais de magistério poderão utilizar recursos e tecnologias de educação a distância. (Incluído pela Lei nº 12.056, de 2009).

§ 3º A formação inicial de profissionais de magistério dará preferência ao ensino presencial, subsidiariamente fazendo uso de recursos e tecnologias de educação a distância. (Incluído pela Lei nº 12.056, de 2009).



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 21
Proc. Nº 754109
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.

Regulamento

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

capítulo I

disposições gerais

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I – acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II – barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:

a) barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;

b) barreiras arquitetônicas na edificação: as existentes no interior dos edifícios públicos e privados;

c) barreiras arquitetônicas nos transportes: as existentes nos meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa;

III – pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo;

IV – elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamentos para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

V – mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

VI – ajuda técnica: qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso de meio físico.

CAPÍTULO II

DOS ELEMENTOS DA URBANIZAÇÃO

Folha 22
Proc. Nº 154109
Iels Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Art. 3º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 4º As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Os parques de diversões, públicos e privados, devem adaptar, no mínimo, 5% (cinco por cento) de cada brinquedo e equipamento e identificá-lo para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, tanto quanto tecnicamente possível. (Incluído pela Lei nº 11.982, de 2009)

Art. 5º O projeto e o traçado dos elementos de urbanização públicos e privados de uso comunitário, nestes compreendidos os itinerários e as passagens de pedestres, os percursos de entrada e de saída de veículos, as escadas e rampas, deverão observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 6º Os banheiros de uso público existentes ou a construir em parques, praças, jardins e espaços livres públicos deverão ser acessíveis e dispor, pelo menos, de um sanitário e um lavatório que atendam às especificações das normas técnicas da ABNT.

Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.

Parágrafo único. As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

CAPÍTULO III

DO DESENHO E DA LOCALIZAÇÃO DO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 8º Os sinais de tráfego, semáforos, postes de iluminação ou quaisquer outros elementos verticais de sinalização que devam ser instalados em itinerário ou espaço de acesso para pedestres deverão ser dispostos de forma a não dificultar ou impedir a circulação, e de modo que possam ser utilizados com a máxima comodidade.

Art. 9º Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave, intermitente e sem estridência, ou com mecanismo alternativo, que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoas portadoras de deficiência visual, se a intensidade do fluxo de veículos e a periculosidade da via assim determinarem.

Art. 10. Os elementos do mobiliário urbano deverão ser projetados e instalados em locais que permitam sejam eles utilizados pelas pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

CAPÍTULO IV

DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS OU DE USO COLETIVO

Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I – nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente;

II – pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

III – pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei; e

IV – os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 12. Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

CAPÍTULO V

DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS DE USO PRIVADO

Art. 13. Os edifícios de uso privado em que seja obrigatória a instalação de elevadores deverão ser construídos atendendo aos seguintes requisitos mínimos de acessibilidade:

I – percurso acessível que una as unidades habitacionais com o exterior e com as dependências de uso comum;

II – percurso acessível que una a edificação à via pública, às edificações e aos serviços anexos de uso comum e aos edifícios vizinhos;

III – cabine do elevador e respectiva porta de entrada acessíveis para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 14. Os edifícios a serem construídos com mais de um pavimento além do pavimento de acesso, à exceção das habitações unifamiliares, e que não estejam obrigados à instalação de elevador, deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de um elevador adaptado, devendo os demais elementos de uso comum destes edifícios atender aos requisitos de acessibilidade.

Art. 15. Caberá ao órgão federal responsável pela coordenação da política habitacional regulamentar a reserva de um percentual mínimo do total das habitações, conforme a característica da população local, para o atendimento da demanda de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

CAPÍTULO VI

DA ACESSIBILIDADE NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 16. Os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas.

CAPÍTULO VII

DA ACESSIBILIDADE NOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E SINALIZAÇÃO

Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

Art. 18. O Poder Público implementará a formação de profissionais intérpretes de escrita em braille, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa portadora de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação. Regulamento

Art. 19. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra subtítuloção, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES SOBRE AJUDAS TÉCNICAS

Art. 20. O Poder Público promoverá a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação, mediante ajudas técnicas.

Art. 21. O Poder Público, por meio dos organismos de apoio à pesquisa e das agências de financiamento, fomentará programas destinados:

I – à promoção de pesquisas científicas voltadas ao tratamento e prevenção de deficiências;

II – ao desenvolvimento tecnológico orientado à produção de ajudas técnicas para as pessoas portadoras de deficiência;

III – à especialização de recursos humanos em acessibilidade.

CAPÍTULO IX

DAS MEDIDAS DE FOMENTO À ELIMINAÇÃO DE BARREIRAS

Art. 22. É instituído, no âmbito da Secretaria de Estado de Direitos Humanos do Ministério da Justiça, o Programa Nacional de Acessibilidade, com dotação orçamentária específica, cuja execução será disciplinada em regulamento.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. A Administração Pública federal direta e indireta destinará, anualmente, dotação orçamentária para as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios de uso público de sua propriedade e naqueles que estejam sob sua administração ou uso.

Parágrafo único. A implementação das adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas referidas no caput deste artigo deverá ser iniciada a partir do primeiro ano de vigência desta Lei.

Art. 24. O Poder Público promoverá campanhas informativas e educativas dirigidas à população em geral, com a finalidade de conscientizá-la e sensibilizá-la quanto à acessibilidade e à integração social da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 25. As disposições desta Lei aplicam-se aos edifícios ou imóveis declarados bens de interesse cultural ou de valor histórico-artístico, desde que as modificações necessárias observem as normas específicas reguladoras destes bens.

Art. 26. As organizações representativas de pessoas portadoras de deficiência terão legitimidade para acompanhar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade estabelecidos nesta Lei.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 20.12.2000

Proc. Nº 754/03
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha _____
Proc. Nº 754/20
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº 10.436, DE 24 DE ABRIL DE 2002.

Regulamento

Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados.

Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema lingüístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema lingüístico de transmissão de idéias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

Art. 2º Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.

Art. 3º As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor.

Art. 4º O sistema educacional federal e os sistemas educacionais estaduais, municipais e do Distrito Federal devem garantir a inclusão nos cursos de formação de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério, em seus níveis médio e superior, do ensino da Língua Brasileira de Sinais - Libras, como parte integrante dos Parâmetros Curriculares Nacionais - PCNs, conforme legislação vigente.

Parágrafo único. A Língua Brasileira de Sinais - Libras não poderá substituir a modalidade escrita da língua portuguesa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de abril de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 25.4.2002



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Folha 23
Proc. Nº 734/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Lei nº 12.907, de 15/04/2008

☐ Texto da Norma ☒ Diário Oficial

Ementa Consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado de São Paulo.

Situação atual Sem revogação expressa

Alterações ☒ Decreto nº 54.293 de 04/05/2009
O Programa Estadual de Eliminação de Barreiras Arquitetônicas, Urbanísticas, de Transporte e de Comunicação, de que trata o artigo 52 da Lei nº 12.907, de 2008, passa a ser executado pela Secretaria dos Direitos da Pessoa com Deficiência -(DOE-I 05/05/2009, p. 3).

Fonte DOE-I 16/04/2008, p. 1/4

Retificação -

Promulgação Executivo

Projeto / Autor PL 1063/2007 - Célia Leão, Rafael Silva

Tema Saúde

Indexadores PESSOA COM DEFICIÊNCIA / DEFICIENTE / PESSOA DEFICIENTE / LEGISLAÇÃO / CONSOLIDAÇÃO / CONSOLIDAÇÃO PESSOA COM DEFICIÊNCIA / CONSOLIDAÇÃO DEFICIENTE



Folha 28
Proc. Nº 754109
Isis Duarte R...
RF. 11.207

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

LEI Nº 12.907, DE 15 DE ABRIL DE 2008

(Projeto de lei nº 1063/07, da Deputada Célia Leão - PSDB e do Deputado Rafael Silva - PDT)

Consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado de São Paulo

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Esta lei consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado de São Paulo.

Parágrafo único - Encontram-se consolidados dispositivos das seguintes leis e suas alterações posteriores:

- 1 - Lei nº 2.795, de 15 de abril de 1981;
- 2 - Lei nº 3.710, de 4 de janeiro de 1983;
- 3 - Lei nº 5.869, de 29 de outubro de 1987;
- 4 - Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989;
- 5 - Lei nº 6.606, de 20 de dezembro de 1989;
- 6 - Lei nº 7.466, de 1º de agosto de 1991;
- 7 - Lei nº 7.859, de 25 de maio de 1992;
- 8 - Lei nº 7.944, de 8 de julho de 1992;
- 9 - Lei nº 8.894, de 16 de setembro de 1994;
- 10 - Lei nº 9.086, de 3 de março de 1995;
- 11 - Vetado;
- 12 - Lei nº 9.486, de 4 de março de 1997;
- 13 - Lei nº 9.732, de 15 de setembro de 1997;
- 14 - Lei nº 9.919, de 16 de março de 1998;
- 15 - Vetado;
- 16 - Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998;
- 17 - Lei nº 10.099, de 26 de novembro de 1998;
- 18 - Lei nº 10.294, de 20 de abril de 1999;
- 19 - Lei nº 10.313, de 20 de maio de 1999;
- 20 - Lei nº 10.321, de 8 de junho de 1999;
- 21 - Lei nº 10.383, de 29 de setembro de 1999;
- 22 - Lei nº 10.385, de 22 de outubro de 1999;
- 23 - Lei nº 10.464, de 20 de dezembro de 1999;
- 24 - Lei nº 10.498, de 5 de janeiro de 2000;
- 25 - Lei nº 10.689, de 30 de novembro de 2000;
- 26 - Lei nº 10.778, de 9 de março de 2001;
- 27 - Lei nº 10.779, de 9 de março de 2001;
- 28 - Lei nº 10.784, de 16 de abril de 2001;
- 29 - Lei nº 10.838, de 4 de julho de 2001;
- 30 - Lei nº 10.844, de 5 de julho de 2001;
- 31 - Lei nº 10.938, de 19 de outubro de 2001;
- 32 - Lei nº 10.958, de 27 de novembro de 2001;
- 33 - Lei nº 11.263, de 12 de novembro de 2002;

- 34 - Lei nº 11.369, de 28 de março de 2003;
35 - Lei nº 11.676, de 13 de janeiro de 2004;
36 - Lei nº 11.877, de 19 de janeiro de 2005;
37 - Lei nº 11.887, de 1º de março de 2005;
38 - Lei nº 12.059, de 26 de setembro de 2005;
39 - Vetado;
40 - Lei nº 12.085, de 5 de outubro de 2005;
41 - Lei nº 12.107, de 11 de outubro de 2005;
42 - Lei nº 12.286, de 22 de fevereiro de 2006;
43 - Lei nº 12.295, de 7 de março de 2006;
44 - Lei nº 12.299, de 15 de março de 2006;
45 - Lei nº 12.723, de 9 de outubro de 2007;
46 - Lei nº 12.724 de 9 de outubro de 2007.

Artigo 2º - Vetado.

Capítulo I
Da Pessoa com Deficiência
Seção I
Disposições Gerais

Artigo 3º - São direitos da pessoa com deficiência, além daqueles decorrentes do direito positivo em geral, que ao Estado incumbe prover:

- I - acesso específico aos serviços de saúde;
- II - reabilitação;
- III - inclusão social;
- IV - locomoção e acesso aos bens e serviços públicos.

Artigo 4º - O direito ao acesso aos serviços de saúde compreende:

- I - assistência médica, clínica e cirúrgica, universal e gratuita, por meio do Sistema Único de Saúde e dos demais órgãos e serviços sanitários em geral do Estado, assegurado atendimento personalizado e prioritário;
- II - internação em hospitais públicos ou conveniados com o Poder Público;
- III - transporte, sempre que indispensável à viabilização da assistência;
- IV - dispensa da espera em filas comuns;
- V - fornecimento de medicamentos, na medida da disponibilidade, para tratamento ambulatorial.

§ 1º - A pessoa com deficiência é assegurado o acesso a medicações específicas e cuidados especiais de assistência farmacêutica, nos termos da Lei estadual nº 10.938, de 19 de outubro de 2001, que instituiu a Política Estadual de Medicamentos.

§ 2º - A pessoa com deficiência será objeto de atenção preferencial por parte da unidade de saúde.

§ 3º - É assegurado o direito de entrada e permanência de um acompanhante junto à pessoa com deficiência que se encontre internada em unidades de saúde de responsabilidade do Estado, inclusive nas dependências de tratamento intensivo ou outras equivalentes.

Artigo 5º - O direito à reabilitação compreende:

- I - o provimento de ações terapêuticas em favor da pessoa com deficiência, visando suprimir ou recuperar a deficiência, sempre que possível, eliminando ou minorando-lhe os efeitos;
- II - a concessão de financiamento para a aquisição de equipamentos de uso pessoal que permitam a correção, diminuição e superação de suas limitações, por meio de programas próprios do Estado e Municípios.

Parágrafo único - O financiamento de que trata o inciso II deste artigo e previsto no artigo 281 da Constituição Estadual será concedido pelo Poder Executivo, por meio de instituição financeira oficial estadual, mediante as seguintes condições:

- 1 - comprovação do uso exclusivamente pessoal dos equipamentos;
- 2 - caráter clínico-médico para fisioterapia ou terapêutico-ocupacional dos equipamentos;

Folha 29
Proc. Nº 354/07
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

3 - comprometimento inferior a 10% (dez por cento) da renda mensal familiar no pagamento das parcelas e taxa de juros não superior a 12% (doze por cento) ao ano.

Artigo 6º - Vetado.

§ 1º - Vetado.

§ 2º - Vetado.

§ 3º - Vetado.

Artigo 7º - A inclusão social também é objeto de programas de convívio social a serem desenvolvidos pelo Estado e Municípios.

Artigo 8º - O direito de acesso aos bens e serviços públicos compreende:

I - a criação de meios que facilitem a locomoção das pessoas com deficiência nas vias, logradouros, estabelecimentos e prédios públicos em geral, observado o disposto no Capítulo II desta lei;

II - o tratamento preferencial das pessoas com deficiência no acesso aos bens e serviços em geral.

Parágrafo único - O Poder Público, em todas as esferas, proverá para que seja assegurado às pessoas com deficiência o acesso adequado aos bens indicados no inciso I deste artigo, e aos serviços públicos, especialmente, os transportes coletivos.

Artigo 9º - O Conselho Estadual para Assuntos das Pessoas com Deficiência proporá, aos órgãos competentes, regulamentos e medidas administrativas necessárias à viabilização dos direitos garantidos nesta lei.

Seção II

Das ações de saúde mental

Artigo 10 - Vetado.

§ 1º - Vetado.

§ 2º - Vetado.

Artigo 11 - Vetado.

Parágrafo único - Vetado.

Artigo 12 - Vetado.

Capítulo II

Da acessibilidade

Seção I

Disposições Gerais

Artigo 13 - Este capítulo estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Artigo 14 - Para os fins do disposto neste capítulo são estabelecidas as seguintes definições:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:

a) barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;

b) barreiras arquitetônicas nas edificações: as existentes no interior dos edifícios públicos e privados;

c) barreiras arquitetônicas nos transportes: as existentes nos meios de transporte;

d) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa;

III - pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida: a que, temporária ou permanentemente, tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-

Folha 30
Proc. Nº 754.107
Isis Duarte Rodrigues

lo;

IV - elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamentos para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

V - mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

VI - ajuda técnica: qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso do meio físico.

Seção II

Dos Elementos de Urbanização

Artigo 15 - O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Artigo 16 - As vias públicas, os parques, os demais espaços de uso público e as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover a mais ampla acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Artigo 17 - O projeto e o traçado dos elementos de urbanização públicos e privados de uso comunitário, nestes compreendidos os itinerários e as passagens de pedestres, os percursos de entrada e de saída de veículos, as escadas e rampas, deverão observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Artigo 18 - Os banheiros de uso público existentes ou a construir em parques, praças, jardins e espaços livres públicos deverão ser acessíveis e dispor, pelo menos, de um sanitário e de um lavatório que atendam às especificações da NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Artigo 19 - Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência que tenham dificuldades de locomoção.

Parágrafo único - As vagas a que se refere o "caput" deste artigo deverão ser em número equivalente a 2% (dois por cento) do total, garantindo-se, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

Artigo 20 - Os estacionamentos, públicos e privados, e os fornecedores de serviços de manobra e guarda de veículos em geral estão obrigados a conceder, aos veículos automotores utilizados por pessoas com deficiência, período mínimo de gratuidade do pagamento de tarifa equivalente ao dobro daquele concedido aos demais veículos.

§ 1º - Os estabelecimentos que não dispuserem de período mínimo de gratuidade do pagamento de tarifa deverão conceder quinze minutos aos veículos automotores de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º - O detalhamento técnico do disposto no "caput" deste artigo é definido em regulamento.

Artigo 21 - A infração às disposições desta lei acarretará ao responsável infrator a imposição de pena de multa no valor de 2.000 (duas mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, que será dobrada em caso de reincidência.

Seção III

Do Desenho e da Localização do Mobiliário Urbano

Artigo 22 - Os sinais de tráfego, semáforos, postes de iluminação ou quaisquer outros

elementos verticais de sinalização que devam ser instalados em itinerário ou espaço de acesso para pedestres deverão ser dispostos de forma a não dificultar ou impedir a circulação, e de modo a que possam ser utilizados com a máxima comodidade.

Artigo 23 - Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave, intermitente e sem estridência, ou com mecanismo alternativo que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoas com deficiência visual se a intensidade do fluxo de veículos e a periculosidade da via assim determinarem.

Artigo 24 - Os elementos do mobiliário urbano deverão ser projetados e instalados em locais que permitam sua utilização pelas pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Seção IV

Da Acessibilidade nos Edifícios Públicos ou de Uso Coletivo

Artigo 25 - A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo a que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único - Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo, deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

1 - nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas à garagem e ao estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência que tenham dificuldade de locomoção permanente;

2 - pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

3 - pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata este Capítulo;

4 - os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira a que possam ser utilizados por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Artigo 26 - Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão ser acessíveis às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida e dispor de espaços reservados para pessoas que utilizem cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

Artigo 27 - Os órgãos da Administração direta, indireta, autarquias, empresas de economia mista, instituições financeiras, bancárias e entidades privadas que prestem atendimento diretamente ao público ficam obrigados a implementar modificações físicas nas áreas destinadas ao atendimento público, assim como soluções técnicas nos equipamentos de auto-atendimento, com vistas à acessibilidade e uso por pessoas com deficiência.

Parágrafo único - Para o efetivo cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, entende-se como:

1 - modificações físicas: as adequações necessárias nas áreas destinadas ao atendimento ao público para a eliminação de qualquer entrave ou obstáculo que limite e impeça o acesso de pessoas com deficiência;

2 - soluções técnicas: as alterações necessárias nos equipamentos e programas para o uso, sem restrição, das pessoas com deficiência.

Seção V

Da Acessibilidade nos Edifícios de Uso Privado

Artigo 28 - Os edifícios de uso privado em que seja obrigatória a instalação de elevadores

deverão, ao serem construídos, ampliados ou reformados, atender aos seguintes requisitos mínimos de acessibilidade:

I - percurso acessível que comunique as unidades habitacionais com o exterior e com as dependências de uso comum;

II - percurso acessível que una a edificação à via pública, às edificações e aos serviços anexos de uso comum e aos edifícios vizinhos;

III - cabine do elevador e respectiva porta de entrada acessíveis para pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Artigo 29 - Os edifícios a serem construídos, ampliados ou reformados, com mais de um pavimento, à exceção das habitações unifamiliares, e que não estejam obrigados à instalação de elevador, deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de um elevador adaptado, devendo os demais elementos de uso comum destes edifícios atender aos requisitos de acessibilidade.

Seção VI

Da Acessibilidade nos Veículos de Transporte Coletivo

Artigo 30 - Os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas.

Artigo 31 - As empresas permissionárias de transporte coletivo intermunicipal ficam obrigadas a permitir o embarque e o desembarque, pela mesma porta, dos usuários com deficiência física e mental.

Parágrafo único - Nos casos em que se fizer necessário, a permissão referida no "caput" deste artigo será estendida ao acompanhante do usuário em questão.

Artigo 32 - Os ônibus das linhas intermunicipais de transporte coletivo do Estado ficam autorizados a parar fora dos pontos obrigatórios de parada, para desembarque de passageiros com deficiência física.

Artigo 33 - As pessoas com deficiência física poderão indicar o melhor local para desembarque, desde que o itinerário original da linha seja respeitado.

Seção VII

Da Acessibilidade nos Sistemas de Comunicação e Sinalização

Artigo 34 - O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas com deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, comunicação, trabalho, educação, transporte, cultura, esporte e lazer.

Artigo 35 - O Poder Público implementará a formação de profissionais intérpretes de escrita Braille, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa com deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação.

Artigo 36 - Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra subtítuloção, para garantir o direito de acesso à informação das pessoas com deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento.

Seção VIII

Das Disposições sobre Ajudas Técnicas

Artigo 37 - O Poder Público promoverá a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação, mediante ajuda técnica.

Artigo 38 - O Poder Público, por meio dos organismos de apoio à pesquisa e das agências de financiamento, fomentará programas destinados:

I - à promoção de pesquisas científicas voltadas ao tratamento e prevenção de deficiências;

II - ao desenvolvimento tecnológico orientado à produção de ajudas técnicas para as pessoas com deficiência;

III - à especialização de recursos humanos em acessibilidade.

Seção IX

Das Medidas Complementares

Artigo 39 - A ausência da acessibilidade, desde logo, não poderá, em nenhuma hipótese, impedir a realização do ato que normalmente seria praticado com o acesso normal no edifício público ou privado.

Artigo 40 - O Poder Público promoverá campanhas informativas e educativas dirigidas à população em geral, com a finalidade de conscientizá-la e sensibilizá-la quanto à acessibilidade e à inclusão social da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Artigo 41 - As disposições contidas neste capítulo aplicam-se aos edifícios ou imóveis declarados bens de interesse cultural ou de valor histórico, desde que as modificações necessárias observem as normas específicas reguladoras destes bens.

Artigo 42 - As organizações representativas de pessoas com deficiência terão legitimidade para acompanhar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade estabelecidos neste capítulo.

Artigo 43 - A Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS, vinculada à Secretaria de Saneamento e Energia, será encarregada, pelos órgãos públicos interessados, das medidas destinadas às adequações previstas neste Capítulo.

Artigo 44 - A CPOS e outros órgãos e entidades públicas do Estado deverão prestar aos Municípios cooperação técnica necessária à eliminação de barreiras arquitetônicas e ambientais que dificultem o acesso de pessoas com deficiências.

Capítulo III

Dos Programas

Seção I

o Programa de Educação Especial

Artigo 45 - Vetado.

Parágrafo único - Vetado.

Artigo 46 - Vetado.

Artigo 47 - Vetado.

Artigo 48 - Vetado.

Parágrafo único - Vetado.

Seção II

Do Programa de Lazer e Esporte

Artigo 49 - Os próprios esportivos estaduais terão, em seu calendário, datas reservadas para a realização dos eventos previstos pelo Programa de Lazer e Esporte para as pessoas com deficiência física, sensorial ou mental.

Artigo 50 - O Estado promoverá a realização dos eventos de que trata o artigo 49 desta lei, admitida a participação de entidades não governamentais na sua promoção.

Parágrafo único - Para a elaboração da programação dos eventos serão ouvidas as entidades que tratam das pessoas com deficiências físicas, sensoriais ou mentais.

Seção III

Do Programa Estadual de Orientação sobre a Síndrome de Down para Profissionais das Áreas de Saúde e Educação

Artigo 51 - O Programa Estadual de Orientação sobre a Síndrome de Down para Profissionais das Áreas de Saúde e Educação, instituído pela Lei estadual nº 12.059, de 26 de setembro de 2005, como iniciativa do Poder Público e da sociedade, é voltado para a compreensão, apoio, educação, saúde, qualidade de vida, trabalho e combate ao preconceito com relação às pessoas com Síndrome de Down, seus familiares, educadores e agentes de saúde.

Parágrafo único - O programa previsto no "caput" deste artigo é constituído das seguintes ações:

- 1 - orientação técnica ao pessoal das áreas da saúde e educação;
- 2 - informações gerais à comunidade a respeito das principais questões envolvidas na convivência e trato das pessoas com Síndrome de Down;
- 3 - interação entre profissionais da saúde, educação, familiares e portadores da síndrome, tendente à melhoria da qualidade de vida destes últimos e ao aprimoramento dos profissionais e familiares quanto à aplicação de conceitos técnicos na convivência com

aqueles;

4 - esclarecimento e coibição de preconceitos relacionados à síndrome e a portadores desta.

Folha 35
Proc. Nº 754109
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Seção IV

Do Programa Estadual de Eliminação de Barreiras Arquitetônicas, Urbanísticas, de Transporte e de Comunicação

Artigo 52 - O Programa Estadual de Eliminação de Barreiras Arquitetônicas, Urbanísticas, de Transporte e de Comunicação, instituído no âmbito da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, terá sua execução disciplinada em regulamento específico.

Capítulo IV

Da Proteção à Pessoa com Deficiência

Seção I

Da Discriminação à Pessoa com Deficiência

Artigo 53 - É vedada no Estado qualquer forma de discriminação à pessoa com deficiência.

Artigo 54 - Constitui discriminação à pessoa com deficiência:

I - impedir, dificultar, obstar ou recusar a livre locomoção em estabelecimentos da Administração Direta ou Indireta e das concessionárias de serviços públicos;

II - impedir, dificultar, obstar ou restringir o acesso às dependências de bares, restaurantes, hotéis, cinemas, teatros, clubes, centros comerciais e similares;

III - fazer exigências específicas para a obtenção ou manutenção do emprego;

IV - induzir ou incitar à prática de atos discriminatórios;

V - veicular pelos meios de comunicação de massa, mídia eletrônica ou publicação de qualquer natureza a discriminação ou o preconceito;

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 8438

Total de referências : 1

Folha

36

Proc. Nº

754/2009

Isis Duarte Rodrigues

RF. 11.207

1/1

Título: LEI Nº 8.438 20/09/1976 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre organização da Educação de Deficientes Auditivos, no Ensino Municipal, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 99/1976 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Olavo Setúbal

[[Back](#)]

37
3341/07
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI N.º 8.438 DE 20 DE SETEMBRO DE 1976

Dispõe sobre organização da Educação de Deficientes Auditivos, no Ensino Municipal, e dá outras providências.

Olavo Egydio Setúbal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 6 de setembro de 1976, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — A Educação de Deficientes Auditivos, nas Escolas Municipais, desenvolver-se-á na faixa etária dos três até catorze anos, abrangendo o ensino especializado pré-escolar e de 1.º Grau.

Art. 2.º — Fica o Executivo autorizado a criar classes especiais para deficientes auditivos junto às Unidades escolares de Educação Infantil e do Ensino de 1.º Grau.

Art. 3.º — O plano de ensino a ser ministrado deverá compreender, obrigatoriamente, nas duas últimas séries do 1.º Grau, a exploração vocacional e a iniciação para o trabalho.

Art. 4.º — Passa a denominar-se Escola Municipal de Educação de Deficientes Auditivos "Helen Keller" o atual Instituto de Educação de Crianças Excepcionais "Helen Keller".

Art. 5.º — A Escola Municipal de Educação de Deficientes Auditivos "Helen Keller" integrará a rede de Escolas do Departamento Municipal de Ensino, mantendo, exclusivamente, classes especiais para a educação de deficientes auditivos.

§ 1.º — A Escola Municipal de Educação de Deficientes Auditivos "Helen Keller" funcionará complementarmente:

a) como unidade central para exame, triagem e encaminhamento de deficientes auditivos às classes especiais que forem criadas nas escolas de educação infantil e no ensino de 1.º Grau, da Rede Municipal;

b) como centro de atualização e treinamento de professores especializados, que se destinarem às classes de deficientes auditivos da Rede Municipal.

§ 2.º — Na medida de suas possibilidades e de sua capacidade de atendimento, a Escola Municipal de Educação de Deficientes Auditivos "Helen Keller" funcionará em regime de semi-internato.

Art. 6.º — A Escola Municipal de Educação de Deficientes Auditivos "Helen Keller" terá estrutura básica das Escolas de 1.º Grau, acrescida de técnicos especializados para o alcance de seus fins.

Art. 7.º — Ficam criados e incorporados ao Anexo II a que se refere a Lei n.º 8.209, de 4 de março de 1975, os cargos constantes da tabela anexa à presente lei.

Art. 8.º — O primeiro provimento do cargo de Diretor de Escola de Deficientes Auditivos será feito por acesso, dentre professores efetivos do ensino municipal, de 1.º Grau, de educação infantil e de educação de deficientes auditivos, portadores de diploma de licenciatura plena em Pedagogia com habilitação em Administração Escolar e com experiência mínima de cinco anos em funções de direção no ensino especializado em educação de deficientes da audição.

Art. 9.º — Para o primeiro provimento dos cargos de Professor de Educação de Deficientes Auditivos, serão admitidos ao concurso, excepcionalmente, portadores de diplomas de Cursos de Especialização em Educação de Deficientes da Audição, expedidos por Institutos de Educação.

Parágrafo único — Os técnicos especializados para complementação do quadro serão admitidos por contrato, na forma da legislação vigente.

Art. 10 — O Executivo estabelecerá, mediante decreto, as normas complementares necessárias à organização e funcionamento da Escola Municipal de Educação de Deficientes Auditivos "Helen Keller", em consonância com as diretrizes fixadas nesta lei.

Art. 11 — A Secretaria Municipal de Educação fixará, mediante portaria, o Regimento Interno da Escola Municipal de Educação de Deficientes Auditivos "Helen Keller", bem como das classes especiais anexas às escolas municipais.

Art. 12 — Fica o Executivo autorizado a celebrar acordos ou convênios com órgãos da administração pública, entidades paraestatais e instituições particulares, para organização e manutenção de escolas e classes destinadas a deficientes auditivos.

Art. 13 — As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 14 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 20 de setembro de 1976, 423.º da fundação de São Paulo — O Prefeito, Olavo Egydio Setúbal — O Secretário dos Negócios Internos e Jurídicos, Teófilo Ribeiro de Andrade Filho — O Secretário das Finanças, Sérgio Silva de Freitas — O Secretário Municipal de Educação, Hilário Torloni — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Cláudio Salvador Lembo.

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 20 de setembro de 1976 — O Chefe do Gabinete, Erwin Friedrich Fuhrmann.

Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207TABELA ANEXA À LEI N.º 8.438 DE
20 DE SETEMBRO DE 1976

Nº	NÚMERO DE CARGOS	PARTE E TABELA	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA	PROVIMENTO
1	1	PP-II	Diretor de Escola de Deficientes Auditivos	EM-VIII	Provimento por concurso de acesso. Habilitação em Administração Escolar obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena e experiência mínima de 3 (três) anos em função docente na área de educação de deficientes auditivos.
2	1	PP-III	Assistente Pedagógico (Educação de Deficientes Auditivos)	EM-VI	Provimento por concurso de acesso. Habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena e experiência mínima de 3 (três) anos em função docente na área de educação de deficientes auditivos.
3	1	PP-III	Orientador Educacional (Educação de Deficientes Auditivos)	EM-VI	Provimento por concurso público. Habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena e experiência mínima de 3 (três) anos na área de educação de deficientes auditivos.
4	20	PP-II	Professor (Educação de Deficientes Auditivos)	EM-VI	Provimento por concurso público. Habilitação específica de grau superior ao nível de graduação, representada por licenciatura plena.
5	1	PP-I	Secretário de Escola (Educação de Deficientes Auditivos)	EM-III	Livre provimento, em comissão, pelo Secretário Municipal de Educação, dentre titulares do cargo de Professor de Educação de Deficientes Auditivos.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **12753**

Total de referências : **1**

40
7541/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

1/1

Título: LEI Nº 12.753 04/11/1998 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui no Município de São Paulo o Programa de Integração e Escolarização de Deficientes Visuais.

Projeto: Projeto de Lei Nº 915/1997 ([ver documento](#))

Autor(es): Ivo Morganti

[[Back](#)]

Folha 41 fls. 43
Proc. PP 754/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI N. 12.753 - DE 4 DE NOVEMBRO DE 1998

Institui no Município de São Paulo o Programa de Integração e Escolarização de Deficientes Visuais.

(Projeto de Lei n. 915/97, do Vereador Ivo Morganti)

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução n. 2/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de São Paulo o Programa de Integração e Escolarização de Deficientes Visuais - PIEDV.

Art. 2º O PIEDV tem por finalidade a integração do deficiente visual na comunidade através de atividades intelectuais que proporcionem sua participação mais ativa na sociedade.

Art. 3º A Prefeitura desenvolverá esforços visando:

I - a criação de classes especiais na rede municipal regular de ensino para atender educandos portadores de deficiência visual;

II - a criação de escolas ou serviços especializados caso a oferta de classes acima mencionada não seja suficiente;

III - o ensino ministrado por professores com especialização adequada para o atendimento dos referidos educandos;

IV - a constante reciclagem dos professores, a fim de serem atualizadas as técnicas e recursos educativos.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Base de dados : legis

Pesquisa : 13326

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.326 13/02/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Define requisitos necessarios para que o programa de integraçao das creches no sistema municipal de ensino atenda ao Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Projeto: Projeto de Lei Nº 393/2000 ([ver documento](#))

Autor(es): Aldaiza Sposati

Regulamentação: Decreto nº 42.248/2002 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Alterações: Lei 13.574/2003 - Altera o art. 7º desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 13.326, 13 DE FEVEREIRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 393/00, da Vereadora Aldaíza Sposati - PT)

Define requisitos necessários para que o programa de integração das creches no sistema municipal de ensino atenda ao Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O atendimento ao dispositivo constitucional quanto à responsabilidade pública municipal pela educação infantil deverá no município de São Paulo efetivar a construção dos direitos da criança pequena e neles os direitos à educação infantil.

Art. 2º - A educação infantil, de acordo com o disposto na LDB, se destinará às crianças de zero a seis anos e será exercida através de creches e escolas de educação infantil, cuja atuação deve ser integrada de modo a garantir os direitos da criança e da educação infantil constituindo um centro de desenvolvimento da infância.

Art. 3º - Compete à Prefeitura de São Paulo o dever de disponibilizar vagas em quantidade e qualidade suficientes para o atendimento da demanda, resguardando a faculdade dos pais ou responsáveis em colocar ou não as crianças de zero a seis anos em estabelecimentos de educação infantil.

§ 1º - O percentual de cobertura pelos serviços públicos de educação infantil deverá ser crescente nas áreas de maior crescimento populacional e baixas condições de qualidade de vida.

§ 2º - Todas as unidades de educação infantil municipais, diretas ou conveniadas deverão registrar a demanda de vagas que será anualmente publicada pelo órgão gestor no Diário Oficial do Município.

Art. 4º - A Prefeitura de São Paulo, através do órgão gestor do sistema municipal de ensino deve adotar providências e condições para normatizar, autorizar o funcionamento, credenciar e supervisionar os estabelecimentos públicos e particulares de educação infantil, isto é, creches e escolas de educação infantil da cidade de São Paulo.

§ 1º - A Prefeitura Municipal de São Paulo deverá desenvolver ações e prover condições no sentido de vincular ao sistema municipal de atenção à criança de zero a seis anos, as iniciativas promovidas direta ou indiretamente por órgãos estaduais e federais na cidade de São Paulo, nessa faixa etária.

§ 2º - O sistema municipal de ensino observará o disposto no artigo 18, inciso II combinado com o artigo 11, inciso IV da Lei de Diretrizes e Bases da Educação no que se refere ao controle das creches, escolas maternas e de educação infantil particulares a pagamento, na transição da matéria de competência atual da Secretaria de Estado da Educação para os órgãos municipais competentes.

§ 3º - O sistema municipal de ensino observará o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação no que se refere ao controle das creches junto às empresas para atender às mães que trabalham, operando a transição da matéria da competência atual da Secretaria de Estado da Educação para os órgãos municipais competentes, sem prejuízo da competência da Secretaria Estadual do Trabalho.

Art. 5º - Deverá ser mantido pelo órgão competente o registro das creches públicas, particulares sem fins lucrativos e daquelas públicas junto a serviços públicos municipais, estaduais e federais do Executivo, Legislativo e Judiciário, instaladas na cidade.

§ 1º - Este registro deverá indicar o número de vagas por faixa etária, a área de abrangência do atendimento por bairro e distrito e o número de funcionários por área de especialização.

§ 2º - (VETADO)

§ 3º - Anualmente, o órgão público competente deverá publicar a listagem dos centros de

educação infantil, distinguindo até quando houver as escolas de educação infantil e as creches públicas, indiretas e conveniadas, com respectivas vagas, em Diário Oficial do Município.

Art. 6º - A integração das creches municipais - geridas diretamente pela Prefeitura e com gestão através de convênios com organizações sem fins lucrativos - ao sistema municipal de ensino orientar-se-á pela promoção dos direitos da criança estabelecidos pelo ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente e pela LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996).

Art. 7º - Considera-se como período de transição o processo composto pela integração das creches e dos centros de convivência infantil ao sistema municipal de ensino, pelo reconhecimento das creches e escolas municipais de educação infantil como centros de educação infantil, funcionando em período integral ou parcial, conforme a opção dos pais ou responsáveis legais dos educandos.

Art. 8º - O processo de integração das creches municipais no sistema municipal de ensino deverá manter um conjunto de alternativas de transição de modo a impedir o risco pelo qual crianças atendidas pelo sistema fiquem sem atendimento ou sem possibilidade de atenção em período integral quando dela necessitar ou já usufruir.

§ 1º - O processo de integração das creches municipais ao sistema municipal de ensino não poderá provocar, no atendimento existente, qualquer redução de vagas, quer por faixa etária das crianças de zero a seis anos, quer por horário de funcionamento dos serviços, tempo parcial e integral.

§ 2º - Durante o período de transição as creches municipais que atendam crianças de quatro a seis anos poderão manter tais vagas, em período integral, desde que justifiquem a inexistência de vagas em escolas de educação infantil na vizinhança e por período integral.

§ 3º - (VETADO)

§ 4º - Para afiançar os direitos da criança de quatro a seis anos as creches manterão, durante o período de transição, a sua pré-matricula, (VETADO).

Art. 9º - O processo de integração das creches municipais no sistema municipal de ensino deverá criar condições para a capacitação dos profissionais da rede para atender ao disposto na Lei Federal nº 9.346/96, LDB.

§ 1º - (VETADO)

§ 2º - (VETADO)

§ 3º - (VETADO)

§ 4º - (VETADO)

§ 5º - (VETADO)

Art. 10 - A Prefeitura do Município de São Paulo zelar pela readequação física dos equipamentos em que funcionem creches da rede conveniada, para atendimento ao disposto na LDB - Lei de Diretrizes e Bases e aos padrões mínimos estabelecidos em nível federal, bem como nas diretrizes urbanísticas do Município.

Art. 11 - Os centros de convivência infantil que funcionem junto às secretarias municipais, à Câmara e ao Tribunal de Contas do Município deverão se subordinar à Secretaria Municipal da Educação, integrados ao sistema municipal de ensino e readequados ao programa estabelecido nesta lei, (VETADO).

Art. 12 - O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Municipal da Educação, uma vez fixados os padrões da rede de creches e escolas infantis do Município, deverão comunicar o Conselho do Orçamento Participativo, que se manifestará sobre a sua extensão, bem como os demais Conselhos Públicos.

Art. 13 - (VETADO)

Art. 14 - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei e tomará todas as medidas necessárias à sua implementação no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 15 - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação infantil, conforme o artigo 208 da Lei Orgânica do Município.

Folha 45
Proc. Nº 7541.09/15. 47

Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de fevereiro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

FERNANDO JOSÉ DE ALMEIDA, Secretário Municipal de Educação

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de fevereiro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13464

Total de referências : 1

Folha

Proc. Nº

Isis Duarte Rodrigues

RF. 11.207

1/1

Título: LEI Nº 13.464 04/12/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a garantia de assistencia aos alunos da rede publica municipal de ensino com problemas no aprendizado e na integraçao escolar.

Projeto: Projeto de Lei Nº 654/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Lucila Pizani Gonçalves

[[Back](#)]

fls. 49
Folha 54
Proc. Nº 54/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº 13.464, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 654/01, da Vereadora Lucila Pizani Gonçalves - PT)

Dispõe sobre a garantia de assistência aos alunos da rede pública municipal de ensino com problemas no aprendizado e na integração escolar.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 06 de novembro de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os alunos regularmente matriculados nas escolas e creches da rede pública municipal de ensino terão garantido o encaminhamento a profissionais especializados, para o tratamento de problemas apresentados no aprendizado ou na integração com a vida escolar.

§ 1º - Para os fins de que trata o "caput", serão encaminhados os alunos cujos problemas não puderam ser resolvidos no âmbito escolar.

§ 2º - As escolas poderão oferecer, através de parcerias, atividades ou cursos extracurriculares, desenvolvidos fora do horário regular de aulas do aluno, que contribuam com o seu desenvolvimento no aprendizado e na integração escolar.

Art. 2º - As Unidades Básicas de Saúde Municipal contarão com profissionais especializados para receber os alunos encaminhados pelas escolas, oferecendo-lhes ou encaminhando-os para os tratamentos necessários ao bom desenvolvimento no aprendizado e na integração escolar.

§ 1º - O tratamento de que trata o "caput" se estenderá aos pais e irmãos do aluno, ou a familiares por ele responsáveis, caso necessário.

§ 2º - O atendimento se dará através de uma equipe multiprofissional, para viabilizar o encaminhamento necessário a cada caso.

§ 3º - As Unidades Básicas de Saúde poderão criar banco de dados para os registros, acompanhamento dos encaminhamentos realizados, e do retorno das informações, para a avaliação e mensuração dos resultados.

§ 4º - As Unidades Básicas de Saúde se articularão com as escolas e creches, para a troca de informações necessárias quanto aos resultados do tratamento, e orientação aos profissionais de educação.

Art. 3º - Fica o Executivo autorizado a firmar parcerias com o Estado, bem como com entidades privadas, nacionais ou estrangeiras, para atingir os objetivos desta lei.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de dezembro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ENY MARISA MAIA, Secretária Municipal de Educação

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de dezembro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

48

Proc. nº

584109

Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 14063

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.063 14/10/2005 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Institui o Sistema de Avaliação de Aproveitamento Escolar dos Alunos da Rede Municipal de Ensino de São Paulo, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação.

Projeto: Projeto de Lei Nº 490/2005 ([ver documento](#))

Autor(es): José Aníbal

Regulamentação: Decreto nº 47.683/2006 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei nº 14.650/2007 - Revoga o art. 5º desta Lei. ([ver documento](#))Alterações: Lei 14.650/2007 - Altera os arts. 2º, 3º e 4º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.978/2009 - Altera o art. 3º desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.063, DE 14 DE OUTUBRO DE 2005

(Projeto de Lei nº 490/05, do Vereador José Aníbal - PSDB)

Institui o Sistema de Avaliação de Aproveitamento Escolar dos Alunos da Rede Municipal de Ensino de São Paulo, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de setembro de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Avaliação de Aproveitamento Escolar dos Alunos da Rede Municipal de Ensino de São Paulo, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, com os seguintes objetivos:

I - desenvolver um sistema de avaliação do desempenho escolar dos alunos do ensino fundamental e médio da Rede Municipal de Ensino de São Paulo, que subsidie a Secretaria Municipal de Educação nas tomadas de decisão quanto à Política Educacional do Município;

II - verificar o desempenho dos alunos nas séries do ensino fundamental e médio, nos diferentes componentes curriculares, de modo a fornecer ao sistema de ensino, às equipes técnico-pedagógicas das Coordenadorias de Educação e às Unidades Educacionais informações que subsidiem:

- a) a política de formação continuada dos recursos humanos do magistério;
- b) a reorientação da proposta pedagógica desses níveis de ensino, de modo a aprimorá-la;
- c) a viabilização da articulação dos resultados da avaliação com o planejamento escolar, a formação dos professores e o estabelecimento de metas para o projeto pedagógico de cada escola;
- d) a orientação para os trabalhos desenvolvidos nas Salas de Apoio Pedagógico - SAPs das unidades escolares com os alunos que necessitam de reforço na aprendizagem.

Art. 2º O Sistema de Avaliação de Aproveitamento Escolar dos Alunos da Rede Municipal de Ensino de São Paulo abrange:

I - todas as séries do ensino fundamental nos seguintes componentes curriculares: português (incluindo redação), matemática, ciência, história e geografia;

II - todas as séries do ensino médio nos seguintes componentes curriculares: português, matemática, história, geografia, química, física e biologia.

Art. 3º A avaliação de aproveitamento dos alunos ocorrerá uma vez por ano, na segunda quinzena do mês de junho e seus resultados deverão ser do conhecimento dos alunos, dos pais e de todos os educadores de cada unidade escolar.

Art. 4º Compete à Diretoria Técnica de Orientação (DOT), órgão da Secretaria Municipal de Educação, a coordenação geral do Sistema de Avaliação de Aproveitamento Escolar dos Alunos da Rede Municipal de Ensino de São Paulo, promovendo a integração das necessidades e demandas com a política educacional da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 5º Compete à Assessoria Técnica de Planejamento (ATP), órgão da Secretaria Municipal de Educação, o gerenciamento do Sistema de Avaliação de Aproveitamento Escolar dos Alunos da Rede Municipal de Ensino de São Paulo.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de outubro de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

JOSÉ ARISTODEMO PINOTTI, Secretário Municipal de Educação

Folha 50 fls. 52
Proc. Nº 75410
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de outubro de 2005.
ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14127

Total de referências : 1

Folha 51
Proc. No 754/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

1/1

Título: LEI Nº 14.127 05/01/2006 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a criação do Programa de Informação sobre demanda por acesso e permanência de crianças, jovens e adultos na rede municipal de ensino público, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 312/2004 ([ver documento](#))

Autor(es): Lucila Pizani Gonçalves; Beto Custódio

Regulamentação: Decreto nº 47.155/2006 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

Folha 52 fls. 54
Proc. Nº 554109
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº 14.127, DE 5 DE JANEIRO DE 2006

(Projeto de Lei nº 312/04, dos Vereadores Lucila Pizani Gonçalves - PT e Beto Custódio - PT)

Dispõe sobre a criação do Programa de Informação sobre demanda por acesso e permanência de crianças, jovens e adultos na rede municipal de ensino público e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de dezembro de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado no Município de São Paulo o Programa de Informação sobre demanda por acesso e permanência de crianças, jovens e adultos nas unidades educacionais integrantes do sistema público de ensino do Município de São Paulo.

§ 1º Para os fins desta lei, entende-se como demanda por acesso o número de pleiteantes às vagas existentes nas unidades escolares referidas no "caput" deste artigo.

§ 2º Entende-se por permanência a garantia dada às crianças, jovens e adultos da prestação continuada do serviço público de ensino no período letivo.

Art. 2º O Programa de Informação sobre demanda por acesso e permanência de crianças, jovens e adultos nas unidades educacionais do município consiste:

I - no cadastramento a ser feito pelas EMEIs, EMFs, CEIs e creches conveniadas dos pleiteantes à matrícula e de todos matriculados;

II - na criação de um programa eletrônico que centralize as informações obtidas no cadastramento sobre as demandas por acesso ao sistema da rede pública de ensino municipal e sobre as matrículas, de modo a evitar a duplicidade de matrícula, e garantir a efetivação da matrícula em uma das unidades educacionais que mais atenda às necessidades da família;

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

V - disponibilizar os dados do cadastramento para os demais órgãos públicos municipais, estaduais e federais, para fins de elaboração de políticas públicas;

VI - gerenciar a matrícula no sentido de garantir a permanência do matriculado no sistema público de ensino.

Art. 3º No cadastro eletrônico deverá constar campo para o preenchimento dos seguintes dados:

I - o nome da criança e filiação;

II - a identificação do local de residência;

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 4º O programa tem por objetivo levantar os dados referentes às demandas escolares para que o Poder Público possa otimizar o fluxo de demanda e oferta de vagas na rede pública de ensino e garantir a prestação continuada desse serviço público.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação deverá disponibilizar no seu portal da Internet relatórios trimestrais com os dados estatísticos organizados por Distritos.

Art. 5º (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º É de responsabilidade da unidade de ensino garantir o preenchimento das vagas no total da sua capacidade.

Art. 8º O órgão da Administração Pública Municipal competente deverá adotar todas as medidas cabíveis para a efetivação do período de compatibilização com a esfera estadual.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Folha 53 fls. 55
Proc. N° 5541/09
Isis Duane Rodrigues
RF. 11.207

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de janeiro de 2006, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de janeiro de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 54
Proc. Nº 554/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 32066

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 32.066 18/08/1992 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui Programa de Atendimento aos Portadores de Necessidades Especiais, e da outras providencias.

Revogação: Revoga o Decreto nº 31.341/1992. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Decreto nº 33.891/1993 - Institui a Política de Atendimento aos Portadores de Necessidades Especiais na Rede Municipal de Ensino.

- Lei nº 11.326/1992 - Dispoe sobre atendimento aos alunos de portadores de necessidades especiais.

[\[Back \]](#)

DECRETO Nº. 32.066 , DE 18 DE AGOSTO DE 1992

Institui Programa de Atendimento aos Portadores de Necessidades Especiais, e dá outras providências.

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
D E C R E T A:

Art. 1º - Fica instituído o "Programa de Atendimento aos Portadores de Necessidades Especiais", com a criação de Equipes Regionais e Central, integradas por servidores das Secretarias Municipais de Educação, Bem-Estar Social e Saúde, objetivando o atendimento aos portadores de necessidades especiais nas creches e escolas municipais, com a participação dos Serviços de Saúde.

Art. 2º - Entende-se por necessidades especiais o conjunto de problemas apresentados pelos alunos, decorrentes de deficiências de condições de saúde que os expõem a discriminação e exclusão dos equipamentos sociais e do processo pedagógico, exigindo por parte do poder público uma atenção especial, através de ações intersecretariais e multidisciplinares.

Art. 3º - O atendimento aos portadores de necessidades especiais dar-se-á em creches e em classes comuns de escolas municipais, com a retaguarda dos serviços de saúde: Unidades Básicas de Saúde (UBS), ambulatórios especializados e Centros de Convivência e Cooperativa (CECCO).

§ 1º - As escolas mencionadas no "caput" deste artigo contarão com Centros Públicos de Apoio e Projetos, vinculados administrativamente às Unidades Escolares e pedagogicamente à respectiva Equipe Regional, com postos por professores especializados no trabalho com portadores de necessidades especiais, garantindo-se a integração dos trabalhos educacionais no plano escolar.

§ 2º - As creches poderão utilizar os serviços dos Centros Públicos de Apoio e Projetos.

§ 3º - Os Serviços de Saúde contarão com equipes multiprofissionais que desenvolverão ações educativas e de promoção à Saúde, diagnóstico médico e psicológico e acompanhamento terapêutico quando se fizer necessário, cabendo ao Centro de Convivência e Cooperativa desenvolver ações de interação social através de atividades socio-culturais junto à população alvo do Programa.

§ 4º - Os alunos que participam do Centro de Convivência e Cooperativa deverão ser observados em situações lúdicas ou artísticas, intercambiando com professores dos Centros Públicos de Apoio e Projetos e Equipe Regional os registros efetuados e as orientações feitas.

§ 5º - Serão desenvolvidas ações de caráter educativo junto à Comunidade de origem dos portadores de necessidades especiais, como forma de estímulo à sua participação no Programa.

Art. 4º - O Secretário Municipal de Educação poderá designar professores especializados em deficiência física, mental, auditiva ou visual para atuar junto aos Centros Públicos de Apoio e Projetos, respeitando o seu campo de atuação na área de docência, sem prejuízo dos direitos e demais vantagens do cargo.

Art. 5º - Ao Centro Público de Apoio e Projeto compete organizar-se, proporcionando atividades especializadas, que facilitem a integração dos portadores de necessidades especiais em classes comuns ou creches.

Art. 6º - Os professores que atuam junto aos Centros Públicos de Apoio e Projetos, além de desenvolverem atividades de regência especializada, deverão:

I - Esclarecer ao Conselho de Escola e aos profissionais da equipe escolar a função dos Centros Públicos de Apoio e Projetos, orientando-os quanto ao seu relacionamento com os alunos e jovens inseridos no Programa;

II - Discutir com os pais de alunos portadores de necessidades especiais a proposta educacional, envolvendo-os no processo de integração de seus filhos na escola;

III - Propor e acompanhar juntamente com o Coordenador Pedagógico atividades que visem à interação das crianças e jovens com os demais alunos, professores e funcionários da escola;

IV - Organizar atividades que possibilitem o conhecimento dos alunos novos do Centro Público de Apoio e Projetos, com a retaguarda da Equipe Regional;

V - Encaminhar à Equipe Regional os alunos que necessitam de atendimentos específicos de Unidades Básicas de Saúde (UBS's) e ambulatórios especializados;

VI - Acompanhar o desenvolvimento das crianças e jovens integrados em classes comuns, mantendo a Equipe Regional informada;

VII - Reunir-se periodicamente com a Equipe Regional para estudos de caso e acompanhamento do Programa.

Art. 7º - A composição das Equipes Regionais é a seguinte:

I - Dos quadros da Secretaria Municipal de Educação:

a) 1 (um) professor, com habilitação em Pedagogia, que a coordenará;

b) 4 (quatro) professores especializados, sendo 1 (um) por área de deficiência: física, auditiva, mental e visual;

Folha 55 fls. 57
Proc. Nº 754/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

- c) 1 (um) servidor administrativo;
d) 1 (um) servidor que atuará como multi-
plicador de informações em saúde, quando necessário;
e) 1 (um) servente, quando necessário.
- II - Dos quadros da Secretaria Municipal de Saúde:
- a) 1 (um) pediatra;
b) 1 (um) fonoaudiólogo;
c) 1 (um) terapeuta ocupacional;
d) 1 (um) psicólogo;
e) 1 (um) fisioterapeuta.
- III - Dos quadros da Secretaria Municipal de Bem-Estar Social:
- a) 1 (um) técnico de nível universitário;
b) 1 (um) assistente social.
- § 1º - Os servidores mencionados no inciso I deste artigo desempenharão as atribuições que lhes forem conferidas por este decreto conforme suas respectivas jornadas de trabalho.

§ 2º - Os demais funcionários arrolados nos incisos II e III deste artigo desempenharão as atribuições respectivas, durante um dia de trabalho semanal, que será fixado pela Equipe Regional.

§ 3º - A indicação dos técnicos referidos nos incisos I, II e III será de competência dos níveis regionais da área de abrangência de cada Secretaria.

Art. 8º - São atribuições das Equipes Regionais:

- I - Garantir regionalmente o cumprimento das diretrizes do Programa;
II - Atuar na formação permanente dos profissionais dos equipamentos envolvidos no Programa;
III - Mobilizar os recursos humanos e institucionais de saúde da área para viabilizar o atendimento;
IV - Divulgar as atividades desenvolvidas pelo Programa junto à comunidade local;
V - Articular regionalmente entidades da sociedade civil e instituições especializadas para obtenção de apoio ao Programa.

Art. 9º - A implantação das Equipes Regionais ora criadas será gradativa, competindo as Secretarias envolvidas adotar as medidas visando a sua instalação.

Art. 10 - A Equipe Central intersecretarial será composta de representantes das Secretarias envolvidas e do Conselho Municipal da Pessoa Deficiente (CMPD).

Art. 11 - São atribuições da Equipe Central:

- I - Estabelecer normas gerais de funcionamento das Equipes Regionais e do Programa;
II - Estabelecer critérios e parâmetros de avaliação das ações a serem desenvolvidas;
III - Promover periodicamente a integração das Equipes Regionais para aprofundamento e troca de experiências;
IV - Articular diretrizes e ações desenvolvidas em outras esferas da Administração Municipal, no que se refere à atenção ao Portador de Necessidades Especiais.

Art. 12 - As Secretarias envolvidas adotarão as demais medidas necessárias à implantação do Programa ora instituído, fixando-as através da Portaria Intersecretaria ou Portaria específica.

Art. 13 - As despesas com a execução, deste Programa correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 31.341, de 20 de março de 1992.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de agosto de 1992, 439ª da fundação de São Paulo.
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
MÁRIO SÉRGIO CORTELLA, Secretário Municipal de Educação
ROSALINA DE SANTA CRUZ LEITE, Secretária Municipal do Bem-Estar Social
CARLOS ALBERTO PLETZ NEDER, Secretário Municipal da Saúde
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de agosto de 1992.
PEDRO BOHONOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Retificação da publicação do dia 19/agosto/1992

Decreto nº 32.066, de 18 de agosto de 1992

No Art. 12 - Leia-se como segue e não como constou:

.... da Portaria Intersecretarial ou Portaria específica.

.....

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 53

Proc. Nº 254 107

Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **42248**

Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 42.248 05/08/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 13.326, de 13 de fevereiro de 2002, que define os requisitos necessários para que o programa de integração das creches no sistema municipal de ensino atenda ao Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

[[Back](#)]

DECRETO Nº 42.248, DE 5 DE AGOSTO DE 2002

Regulamenta a Lei nº 13.326, de 13 de fevereiro de 2002, que define os requisitos necessários para que o programa de integração das creches no sistema municipal de ensino atenda ao Estatuto da Criança e do Adolescente e à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO o disposto nas Leis Federais nº 9.394/94 e nº 8.069/90, respectivamente a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB e o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA;

CONSIDERANDO as disposições referentes à educação infantil contidas no Plano Nacional de Educação, anexo à Lei Federal nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001;

CONSIDERANDO a necessidade de ser estabelecer diretrizes para que todas as instituições de educação infantil que atuam no Município de São Paulo cumpram os dispositivos da Constituição Federal, da LDB e do ECA, de maneira integrada, desenvolvendo política única de atenção à criança de zero a seis anos,

DECRETA:

Art. 1º - A educação infantil constitui incumbência do Poder Público Municipal, devendo assegurar os direitos das crianças na faixa etária de zero a seis anos, consignados na Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei Federal nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 2º - A Lei nº 13.326, de 13 de fevereiro de 2002, que define os requisitos necessários para que o programa de integração das creches no sistema municipal de ensino atenda ao Estatuto da Criança e do Adolescente e à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, fica regulamentada nos termos deste decreto.

Art. 3º - O atendimento à educação infantil será efetuado pelas creches, centros de educação infantil e escolas de educação infantil mediante atuação integrada, de acordo com a política estabelecida conjuntamente pela Secretaria Municipal de Educação e pelo Conselho Municipal de Educação, constituindo o sistema municipal de atenção à criança de zero a seis anos.

Art. 4º - Aos órgãos do Sistema Municipal de Educação, a saber, o Conselho Municipal de Educação, com função normativa, e a Secretaria Municipal de Educação, com funções normativa e executiva, competirá:

I - fixar normas para autorizar o funcionamento, credenciar e supervisionar as instituições públicas e privadas de educação infantil do Município de São Paulo;

II - estabelecer política única de atenção à criança de zero a seis anos de idade, incluindo as instituições mantidas pelo Poder Público Estadual e Federal;

III - definir formas de cadastramento das instituições de educação infantil que funcionem junto às empresas do Município de São Paulo;

IV - determinar os padrões mínimos de infra-estrutura para o funcionamento adequado das instituições de educação infantil, atendidas as características das diferentes faixas etárias e as necessidades do processo educativo relativamente a espaço interno, instalações sanitárias, instalações para preparo e/ou serviços de alimentação, ambiente interno e externo para o desenvolvimento das atividades, mobiliário, equipamentos e adequação às características das crianças portadoras de necessidades especiais.

Art. 5º - Incumbe à Prefeitura do Município de São Paulo o dever de disponibilizar vagas suficientes para o atendimento da demanda, preservada a prerrogativa dos pais ou responsáveis em optar ou não pela matrícula das crianças em instituições de educação infantil.

Parágrafo único - O planejamento para instalação de novos equipamentos de educação infantil priorizará as áreas urbanas de maior crescimento populacional e baixas condições de

Folha 59 fls. 61
Proc. N° 754109
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

qualidade de vida.

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Educação manterá registro das creches instaladas na cidade de São Paulo, sejam públicas, particulares sem fins lucrativos ou públicas vinculadas a serviços públicos das várias esferas e níveis de Poder.

Art. 7º - O registro das vagas existentes, a ser realizado pelas instituições de educação infantil das redes direta, indireta e particular conveniada, deverá ser incluído no sistema informatizado da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Educação divulgará anualmente, no Diário Oficial do Município, por meio de sua Assessoria Técnica e de Planejamento, a listagem dos centros de educação infantil da rede direta e indireta, creches conveniadas e escolas municipais de educação infantil, constando:

I - o número de vagas por faixa etária;

II - área de abrangência do atendimento por bairro e distrito;

III - número de funcionários por área de especialização.

Art. 8º - Os centros de convivência infantil que funcionam junto às Secretarias Municipais, à Câmara Municipal de São Paulo e ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo serão objeto de autorização de funcionamento e supervisão da Secretaria Municipal de Educação, permanecendo subordinados administrativamente aos respectivos órgãos.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de agosto de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ENY MARISA MAIA, Secretária Municipal de Educação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de agosto de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 60
Proc. Nº 354/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **45415**

Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 45.415 18/10/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece diretrizes para a Política de Atendimento a Crianças, Adolescentes, Jovens e Adultos com Necessidades Educacionais Especiais no Sistema Municipal de Ensino.

Revogação: Revoga o Decreto nº 33.891/1993. ([ver documento](#))

Alterações: Dec. 45.652/2004 - Altera o par. único do art. 7º deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

DECRETO Nº 45.415, DE 18 DE OUTUBRO DE 2004

Estabelece diretrizes para a Política de Atendimento a Crianças, Adolescentes, Jovens e Adultos com Necessidades Educacionais Especiais no Sistema Municipal de Ensino.

HÉLIO BICUDO, Vice-Prefeito, em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e considerando o disposto nas Leis Federais nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e na Resolução CNE/CEB nº 2, de 11 de setembro de 2001,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Política de Atendimento a Crianças, Adolescentes, Jovens e Adultos com Necessidades Educacionais Especiais no Sistema Municipal de Ensino de São Paulo deverá observar as diretrizes estabelecidas neste decreto.

Art. 2º. Será assegurada, no Sistema Municipal de Ensino, a matrícula de todo e qualquer educando e educanda nas classes comuns, visto que reconhecida, considerada, respeitada e valorizada a diversidade humana, ficando vedada qualquer forma de discriminação, observada a legislação que normatiza os procedimentos para matrícula.

Parágrafo único. A matrícula no ciclo/ano/agrupamento correspondente será efetivada com base na idade cronológica e/ou outros critérios definidos em conjunto com o educando e a educanda, a família e os profissionais envolvidos no atendimento, com ênfase ao processo de aprendizagem.

Art. 3º. O Sistema Municipal de Ensino, em suas diferentes instâncias, propiciará condições para atendimento da diversidade de seus educandos e educandas mediante:

I - elaboração de Projeto Político Pedagógico nas Unidades Educacionais que considere as mobilizações indispensáveis ao atendimento das necessidades educacionais especiais;

II - avaliação pedagógica, no processo de ensino, que identifique as necessidades educacionais especiais e reorienta tal processo;

III - adequação do número de educandos e educandas por classe/agrupamento, quando preciso;

IV - prioridade de acesso em turno que viabilize os atendimentos complementares ao seu pleno desenvolvimento;

V - atendimento das necessidades básicas de locomoção, higiene e alimentação de todos que careçam desse apoio, mediante discussão da situação com o próprio aluno, a família, os profissionais da Unidade Educacional, os que realizam o apoio e o acompanhamento à inclusão e os profissionais da saúde, acionando, se for o caso, as instituições conveniadas e outras para orientação dos procedimentos a serem adotados pelos profissionais vinculados aos serviços de Educação Especial e à Comunidade Educativa;

VI - atuação em equipe colaborativa dos profissionais vinculados aos serviços de Educação Especial e à Comunidade Educativa;

VII - fortalecimento do trabalho coletivo entre os profissionais da Unidade Educacional;

VIII - estabelecimento de parcerias e ações que incentivem o fortalecimento de condições para que os educandos e educandas com necessidades educacionais especiais possam participar efetivamente da vida social.

Parágrafo único. Considera-se serviços de Educação Especial aqueles prestados em conjunto, ou não, pelo Centro de Formação e Acompanhamento à Inclusão - CEFAI, pelo Professor de Apoio e Acompanhamento à Inclusão - PAAI, pela Sala de Apoio e Acompanhamento à Inclusão - SAAI, ora criados, e pelas 6 (seis) Escolas Municipais de Educação Especial já existentes.

Art. 4º. As crianças, adolescentes, jovens e adultos com necessidades educacionais especiais regularmente matriculados serão encaminhados, durante o processo educacional, aos serviços de Educação Especial quando, após avaliação educacional do

processo ensino-aprendizagem, ficar constatada tal necessidade.

§ 1º. Entende-se por crianças, adolescentes, jovens e adultos com necessidades educacionais especiais aqueles cujas necessidades educacionais se relacionem com diferenças determinadas, ou não, por deficiências, limitações, condições e/ou disfunções no processo de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação.

§ 2º. A avaliação educacional do processo ensino-aprendizagem de que trata o "caput" deste artigo será realizada pelos profissionais da Unidade Educacional com a participação da família, do Supervisor Escolar e de representantes da Diretoria de Orientação Técnico-Pedagógica das Coordenadorias de Educação das Subprefeituras e, se preciso for, dos profissionais da saúde e de outras instituições.

Art. 5º. O Centro de Formação e Acompanhamento à Inclusão - CEFAI, composto por membros da Diretoria de Orientação Técnico-Pedagógica das Coordenadorias de Educação das Subprefeituras, por Professores de Apoio e Acompanhamento à Inclusão - PAAI e por Supervisores Escolares, é parte integrante das referidas Coordenadorias e será por elas suprido de recursos humanos e materiais que viabilizem e dêem sustentação ao desenvolvimento de seu trabalho no âmbito das Unidades Educacionais, na área de Educação Especial.

Art. 6º. Compete ao Professor de Apoio e Acompanhamento à Inclusão - PAAI o serviço de apoio e acompanhamento pedagógico itinerante à Comunidade Educativa, mediante a atuação conjunta com os educadores da classe comum e a equipe técnica da Unidade Educacional, na organização de práticas que atendam às necessidades educacionais especiais dos educandos e educandas durante o processo de ensino-aprendizagem. Parágrafo único. O serviço de Educação Especial de que trata o "caput" deste artigo será desempenhado por profissional integrante da carreira do magistério, com comprovada especialização ou habilitação em Educação Especial, a ser designado no CEFAI de cada Coordenadoria de Educação das Subprefeituras.

Art. 7º. As Salas de Atendimento aos Portadores de Necessidades Especiais - SAPNE ficam transformados em Salas de Apoio e Acompanhamento à Inclusão - SAAI, competindo-lhes o serviço de apoio pedagógico para o trabalho suplementar, complementar ou exclusivo voltado aos educandos e educandas com necessidades educacionais especiais, sendo instaladas em Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino em que estiverem matriculados, podendo estender-se a alunos de Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino onde inexistir tal atendimento.

Parágrafo único. O serviço de Educação Especial de que trata o "caput" deste artigo será desempenhado por profissional integrante da carreira do magistério, com comprovada especialização ou habilitação em Educação Especial.

Art. 8º. As 6 (seis) Escolas Municipais de Educação Especial existentes objetivam o atendimento, em caráter extraordinário, de crianças, adolescentes, jovens e adultos com necessidades educacionais especiais cujos pais ou o próprio aluno optaram por esse serviço, nos casos em que se demonstre que a educação nas classes comuns não pode satisfazer as necessidades educacionais ou sociais desses educandos e educandas.

Art. 9º. Os serviços conveniados de Educação Especial poderão ser prestados por instituições sem fins lucrativos conveniadas com a Secretaria Municipal de Educação, voltadas ao atendimento de crianças, adolescentes, jovens e adultos com necessidades educacionais especiais cujos pais ou o próprio aluno optaram por esse serviço, após avaliação do processo ensino-aprendizagem e se comprovado que não podem se beneficiar dos serviços públicos municipais de Educação Especial.

Art. 10. Os serviços de Educação Especial previstos nos artigos 6º, 7º, 8º e 9º deste decreto serão oferecidos em caráter transitório, na perspectiva de se garantir a permanência/retorno à classe comum.

Art. 11. O Sistema Municipal de Ensino promoverá a acessibilidade aos educandos e educandas com necessidades educacionais especiais, conforme normas técnicas em

fls. 65
754109
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

vigor, mediante a eliminação de:

I - barreiras arquitetônicas, incluindo instalações, equipamentos e mobiliário;

II - barreiras nas comunicações, oferecendo capacitação aos educadores e os materiais/equipamentos necessários.

Art. 12. A Secretaria Municipal de Educação designará profissionais de educação que atendam aos requisitos para atuar como professor regente de Sala de Apoio e Acompanhamento à Inclusão - SAAI e como Professor de Apoio e Acompanhamento à Inclusão - PAAI.

Art. 13. O núcleo responsável pela Educação Especial perante a Secretaria Municipal de Educação será suprido de recursos humanos e materiais que viabilizem a implantação e implementação da Política ora instituída no âmbito do Município de São Paulo, bem como fixará normas regulamentares complementares, específicas e intersecretariais.

Art. 14. Ficam mantidas as Salas de Apoio Pedagógico - SAP, instaladas nas Unidades Educacionais do Ensino Fundamental, como suporte para alunos que apresentem dificuldades de aprendizagem, para os quais tenham sido esgotadas todas as diferentes formas de organização da ação educativa, até que sejam oportunamente reorganizadas em legislação específica.

Art. 15. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 33.891, de 16 de dezembro de 1993.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de outubro de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

HÉLIO BICUDO, Prefeito em Exercício

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MARIA APARECIDA PEREZ, Secretária Municipal de Educação

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de outubro de 2004.

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário do Governo Municipal

PROJETO DE LEI 01-0320/2002, da Vereadora Havanir Nimtz.

"Dispõe sobre a obrigatoriedade das Escolas Públicas Municipais do Município de São Paulo de matricular em todas as crianças portadores de deficiência física permanente (paraplégicas), que residem no raio de 3 kms das mesmas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Torna-se obrigatório que as Escolas Públicas Municipais do Município de São Paulo matriculem todas as crianças portadoras de deficiência física permanente (paraplégicas), que residem no raio de 3 kms das mesmas.

Art. 2º- Os pais da(s) criança(s) portadora(s) de deficiência física permanente (paraplégicas) terão que comprovar documentalmente, que a(s) mesma(s) reside(m) no raio de 3 kms da Escola Pública Municipal, na qual será matriculada.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22 de Maio de 2002. Às Comissões competentes."

Folha 65 fls. 67
Proc. Nº 254109
Leia Duarte Rodrigues
AP. 11.207

PROJETO DE LEI 01-0433/2003 da Comissão Extraordinária Permanente de Participativa

"Dispõe sobre a manutenção, na Rede Municipal de Ensino, de espaços destinados a alunos portadores de necessidades especiais que especifica e dá outras providências..

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º A Prefeitura do Município de São Paulo deverá manter, em sua rede oficial de ensino, salas de aula destinadas especificamente ao atendimento de alunos surdos-mudos.

§ 1º O atendimento especial de que trata o "caput" deste artigo deverá ser oferecido em pelo menos uma escola na área de abrangência de cada NAE (Núcleo e Ação Educativa), cujo número de salas dependerá das necessidades da região.

§ 2º O ensino especial deverá contar com professores especialmente habilitados para essa finalidade.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

Folha 66 fls. 68
Proc. Nº 754109
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PROJETO DE LEI 01-0098/2006 da Vereadora Claudete Alves (PT)

"Torna Obrigatório a reserva de vagas, nas creches municipais, a crianças portadoras de necessidades educativas especiais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo, DECRETA:

Art. 1º - Fica obrigatório a reserva para utilização de 5% (cinco por cento) das vagas nas creches municipais, para crianças portadoras de necessidades educativas especiais.

§ 1º - Deverão ser criadas creches especiais para o atendimento de portadores de deficiência mental de graduação severa e profunda, bem como aos paralisados cerebrais, os demais casos serão atendidos pelas creches da rede convencional.

§ 2º - Os casos em que a entidade municipal entender como acentuados, deverão ser submetidos à análise de peritos e médicos especializados, para encaminhamento especial.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Educação deverá instituir um programa de treinamento específico aos funcionários e profissionais das creches municipais convencionais e especiais, visando o aperfeiçoamento no atendimento às crianças portadoras de necessidades educativas especiais.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta dias) a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes".

PROJETO DE LEI 01-0459/2007 do Vereador Jooji Hato (PMDB)

Dispõe sobre medidas de acessibilidade para portadores de deficiência física do tipo nanismo no Município de São Paulo e dá outras providências.

- Considerando que deficiência é toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividades dentro do padrão considerado normal para o ser humano e de forma alguma o exclui de nosso contexto social.

- Considerando-se que embora não haja dados oficiais que os quantifique em nosso país, estima-se que 1% da população do Brasil seja portadora de nanismo, refletindo a contagem de 01 anão a cada 20.000 nascimentos de crianças vivas.

- Considerando que existem mais de 200 tipos de nanismo, entre os quais um dos mais comuns, denominado "Acondroplasia", podendo deste, ocorrer cerca de 80 subtipos.

- Considerando que o nanismo pode ocorrer em qualquer pessoa, mesmo sem histórico na família. As causas podem ser endócrinas (distúrbios relacionados a produção de hormônio de crescimento) e também por mutação genética como é o caso da Acondroplasia. Embora quem não tenha casos de nanismo na família possa ter filhos anões, o contrário necessariamente não é verdadeiro, ou seja, nem todo anão irá gerar filhos anões.

- Considerando o elevado número de suicídio entre os anões em nosso país, decorrente, principalmente de sua baixa estima.

- Considerando que para o desenvolvimento global do indivíduo de maneira satisfatória, precisamos considerar que este desenvolvimento só poderá ser completo se acontecer em todas as suas áreas de formação, tais como: psicológica, artística, lógica, espacial, lingüística, emocional, musical entre outras. Sendo que nenhuma supera a outra, nem a empobrece, mas complementam-se.

- Considerando que o ser humano é um ser social e biológico e possui necessidades mínimas que precisam ser atendidas para que ele possa viver bem. Tanto no âmbito econômico, político, social, educacional e familiar. E se em um destes aspectos houver defasagem, incoerência, abalo e desestrutura, ele será um ser infeliz, incompleto e com possibilidades de ter grandes frustrações e por consequência, isolar-se do meio em que vive.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Os diversos graus e peculiaridades que caracteriza o portador de nanismo devem ser considerados nas questões de acessibilidade a eles conferida, devendo-se recorrer, sempre que possível, aos padrões internacionais.

Art. 2º - O direito à vida e à saúde dos portadores de nanismo será assegurado pelo Município através da adoção das políticas sociais públicas que se façam necessárias.

Art. 3º - Os órgãos e as entidades da Administração Pública na área da Educação garantirão a inclusão no sistema educacional, através de matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos ou privados aos portadores de nanismo capazes de se integrar na rede regular de ensino.

Art. 4º - A Secretaria Municipal da Educação, quando houver demanda, instalará nas Escolas Municipais, mobiliário adequado ao atendimento aos portadores de nanismo em todas as dependências escolares, tais como salas de aulas, sanitários, parques infantis, refeitório, instalações desportivas e quaisquer outras locais de uso comum do corpo discente.

Art. 5º - A execução do mobiliário deverá observar o atendimento às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT relativas ao nanismo e à acessibilidade.

Art. 6º - Fica garantido ao aluno portador de nanismo os mesmos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, uniforme escolar, transporte, merenda escolar e bolsas de estudo.

Parágrafo único - o uniforme escolar concedido ao aluno portador de nanismo deverá ser adequado às suas próprias medidas.

Art. 7º - A pessoa portadora de nanismo, beneficiária ou não do Regime de Previdência Social, tem direito às prestações de habilitação profissional para capacitar-se a obter trabalho, conservá-lo e progredir profissionalmente.

Art. 8º - Fica obrigatória a execução de instalações sanitárias pra pessoas portadoras de nanismo nas edificações, nos seguintes casos:

I - Locais de reunião com mais de 100 (cem) pessoas.

II - Qualquer outro com mais de 600 (seiscentas) pessoas.

§ 1º - A quantidade dessas instalações não poderá ser inferior a 3%(três por cento) da proporção estabelecida no item 14.1.2 da Lei nº 11.228/92.

§ 2º - O descumprimento ao disposto neste artigo implicará na imposição de multa diária no valor de 5 (cinco) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM.

§ 3º - Os locais onde forem instalados esses compartimentos deverão ser identificados com as sinalizações de uso internacional.

Art. 9º - Os sanitários de estabelecimentos comerciais, de serviços e repartições públicas deverão ser adaptados para a utilização de portadores de nanismo através da instalação de vasos sanitários, lavatórios, saboneteiras e papel toalha em altura compatível ao tipo acondroplásico, cuja incidência é a mais comum entre as várias ocorrências de nanismo.

§ 1º - Na impossibilidade de adaptação do tratado no caput deste artigo, deverão ser colocados à disposição dos portadores de nanismo pequenos tablados de madeira, ou material compatível, que possibilite o alcance dos usuários ao vaso sanitário, sem a necessidade de tocá-lo com as mãos.

§ 2º - O prazo para adaptação dos sanitários será de 90 (noventa) dias a contar da data de aprovação da presente lei.

§ 3º - O descumprimento ao disposto neste artigo implicará na imposição de multa diária no valor de 5 (cinco) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM.

Art. 10 - Na elaboração de políticas públicas, quando couber e notadamente no que diz respeito às políticas de desenvolvimento social, será sempre considerada a condição dos portadores de necessidades especiais, inclusive dos portadores de necessidades especiais, inclusive dos portadores de nanismo, devendo ser explicitadas as suas especificidades e os seus mecanismos inclusivos.

Art. 11 - Os órgãos e as entidades da administração pública deverão garantir a acessibilidade e a utilização dos bens e serviços, no âmbito de suas competências, às pessoas portadoras de nanismo.

Art. 12 - A construção, ampliação e reforma de edifícios, praças e equipamentos esportivos e de lazer, públicos e privados, destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que se tornem acessíveis à pessoa portadora de nanismo.

Art. 13 - Os veículos de transporte coletivo do município devem reservar um assento exclusivo para os portadores de nanismo com características compatíveis ao mesmo e que esteja localizado próximo a porta de entrada ou de saída dos mesmos.

Art. 14 - os estabelecimentos comerciais, de serviço e serviços públicos devem manter bebedouros, balcões de atendimento, botões de elevadores, maçanetas de abertura de portas utilizadas coletivamente e máquinas de auto-atendimento adaptados e acessíveis aos portadores de nanismo observando ao determinado nas normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT relativas ao nanismo e à acessibilidade.

Parágrafo único - O descumprimento ao disposto no caput deste artigo implicará na imposição de multa diária no valor de 5 (cinco) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM.

Art. 15 - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta dias), contados de sua publicação.

Art. 16 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes

PROJETO DE LEI 01-0676/2008 do Vereador Gilson Barreto (PSDB)

“Institui o Programa EDUCAÇÃO PERTO E PARA TODOS, de suplementação de vagas para o acesso pleno a creches e escolas de educação infantil e de ensino fundamental no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa EDUCAÇÃO PERTO E PARA TODOS, de suplementação de vagas públicas para o acesso pleno da população infantil e juvenil a creches e escolas de educação infantil e de ensino fundamental.

Art. 2º O programa instituído no artigo 1º desta lei terá por objetivo garantir o direito de matrícula em creches e escolas de educação infantil e de ensino fundamental a todos os jovens e crianças, de acordo com a respectiva faixa etária, residentes no Município de São Paulo que não tenham conseguido vaga em creches e escolas públicas localizadas dentro de um raio de, no máximo, dois mil metros de suas residências, nem sejam atendidas por programas públicos gratuitos de transporte escolar.

Art. 3º Nas hipóteses de que trata o artigo 2º desta lei, o Poder Público municipal providenciará para que todos jovens e crianças que não conseguiram vaga solicitada na rede pública municipal de creches e de escolas de educação infantil e de ensino fundamental nas proximidades de sua residência, conforme disposto naquele artigo, após comprovada a impossibilidade de obtenção de vaga em idênticas condições na rede pública estadual, quando for o caso, possam matricular-se em instituição particular, creche ou escola, que disponha de vagas para o mesmo nível e esteja situada dentro do mesmo raio de distância máxima, nas mesmas condições de gratuidade das instituições públicas, creches ou de ensino básico.

Art. 4º Caberá ao Poder Público municipal arcar com as despesas decorrentes da matrícula na rede privada de alunos sem vaga, nos termos do artigo 3º desta lei.

Parágrafo único. O Poder Público municipal poderá firmar contratos, convênios e parcerias com creches e escolas particulares para a consecução dos objetivos desta lei, especialmente com aquelas que possuam vagas ociosas e tenham interesse em participar do programa ora instituído, buscando-se sempre o equilíbrio entre a justa remuneração do serviço prestado e o atendimento dos princípios da impessoalidade, da moralidade, da indisponibilidade do interesse público, da economicidade e da eficiência.

Art. 5º O Poder Público municipal, por seu órgão competente, deverá organizar, na forma da regulamentação desta lei:

- I - os procedimentos relativos à identificação das crianças e dos jovens sem vagas;
- II - O estabelecimento dos requisitos exigíveis para a participação de creches e escolas particulares no programa ora instituído;
- III - a seleção, a contratação e o credenciamento dessas creches e escolas;
- IV - o processo de encaminhamento da criança ou do jovem sem vaga à escola participante deste programa, conforme critérios pessoais, mas observado o nível do educando e a proximidade de sua residência.

Parágrafo único. O Poder Público municipal, por seu órgão competente, será responsável pelo acompanhamento pedagógico sistemático das crianças e dos jovens matriculados em creches e escolas particulares nos termos desta lei, assim como pela fiscalização desses estabelecimentos no sentido do cumprimento da legislação vigente.

Folha 70 fls. 72
Proc. Nº 1841/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Art. 6º O programa instituído nesta lei terá natureza provisória e emergencial e durará tão somente enquanto persistir a carência de vagas nas creches e nas escolas de educação infantil e de ensino fundamental públicas, considerada não só a demanda municipal global, mas principalmente a demanda não satisfeita territorialmente, de acordo com os critérios fixados nesta lei, na perspectiva da facilitação do acesso universal ao ensino no âmbito do Município.

Art. 8 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9 O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE RESOLUÇÃO 03-0012/2008 da Vereadora Claudete Alves (PT)

"INSTITUI A FRENTE PARLAMENTAR PELA ELABORAÇÃO, IMPLEMENTAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DA CIDADE DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO resolve:

Art. 1º - Fica instituída, com sede na Câmara Municipal, a Frente Parlamentar pela elaboração, implementação e acompanhamento na execução do Plano Municipal de Educação do município de São Paulo.

§ 1º - A Frente Parlamentar ora instituída será composta por Vereadores indicados pelos partidos políticos com representação na Câmara Municipal de São Paulo, pelos respectivos líderes e por todos os demais Vereadores que a ela aderirem por meio de assinatura de termo de adesão.

§ 2º - A Frente Parlamentar ora instituída poderá convidar parlamentares de outras esferas de governo para participar de suas atividades.

§ 3º - A adesão de que trata o §1º deste artigo será formalizada em termo próprio e dele constará um conjunto mínimo de princípios a serem defendidos e os compromissos a serem observados.

Art. 2º - A Frente Parlamentar ora instituída reger-se-á por estatuto próprio, elaborado e aprovado por seus membros e será coordenada, em sua fase de implementação, pelo Vereador autor desta Resolução.

Art. 3º - Compete à Frente Parlamentar pela elaboração, implementação e acompanhamento na execução do Plano Municipal de Educação do município de São Paulo:

I - analisar e propor iniciativas aos Poderes Executivo e Legislativo que tenham como objetivo o desenvolvimento do Plano Municipal de Educação;

II - organizar e promover debates no âmbito do Poder Legislativo para discussão de temas ligados a elaboração, implementação e acompanhamento da plena execução do Plano Municipal de Educação;

III - garantir que o Plano Municipal de Educação (PME) seja abrangente e trate do conjunto da educação no âmbito municipal, expressando uma política educacional para todos os níveis, as etapas e modalidades de educação e de ensino;

IV - Construir um plano que tenha identidade própria e autonomia, com base na realidade do Diagnóstico sócio-econômico e educacional e, a partir daí, estabelecer, Metas, Ações e Procedimentos factíveis;

V - permitir que ao longo de toda a elaboração do plano sejam feitas atividades avaliativas com a finalidade de fornecer um feed-back para permitir redirecionar e re-planejar as ações que precisam de novas estratégias, redimensionamentos e rumos;

VI - possibilitar a integração do processo ensino-aprendizagem;

VII - primar para que o objetivo do plano Municipal de Educação seja a erradicação do analfabetismo, universalização do atendimento, melhoria da qualidade do ensino, valorização dos profissionais, formação para o trabalho e promoção humanística, científica e tecnológica;

VIII - apresentar, discutir e acompanhar proposições legislativas que disciplinem a ação educativa que direta ou indiretamente sejam do interesse do setor.

Art. 4º - A Frente Parlamentar pela elaboração, implementação e acompanhamento do Plano Municipal de Educação fomentará atividades que visem o levantamento de subsídios sobre:

a) Definição de um regime de colaboração entre União, Estado e o município nos diversos níveis e modalidades de ensino: educação infantil, ensino fundamental, ensino médio, educação de jovens e adultos, educação especial, educação profissional e ensino superior, no sentido de possibilitar melhor atendimento das demandas.

754/2009
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

- b) Definição de metas e objetivos que contribuam para a melhoria da qualidade do ensino, destacando-se os meios de diminuir a evasão e a repetência, assim como a distorção idade-série.
 - c) Atenção especial para a questão que envolve educação e trabalho, seja na educação profissional, seja na área de educação de jovens e adultos.
 - d) Respeito ao diálogo construtivo com os parâmetros e diretrizes curriculares nacionais, apontando caminhos para a definição de currículos que privilegiem a formação da cidadania levando em conta as realidades vividas pelos educandos.
 - e) A definição de mecanismos de avaliação do Sistema Municipal de Ensino.
 - f) Composição e funções do Conselho Municipal de Educação – CME, Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério (FUNDEB), Conselho de Alimentação Escolar.
 - g) Adequação do relacionamento com os Conselhos de Escola, Associações de Pais e Mestres, Conselhos Regionais de Conselhos de Escola – CRECES, Grêmios Estudantis, visando o envolvimento e mobilização de toda a sociedade.
 - h) Propostas coerentes na área de Gestão Democrática do Sistema, levando em conta a autonomia das escolas, com seus PPPs – Projetos Político Pedagógicos e seu funcionamento.
 - i) Prazos para os planos de Cargos e Carreiras, Remuneração e Formação Continuada e em serviço dos Profissionais que atuam na Secretaria Municipal de Educação, Órgãos Regionais e Unidades Educacionais.
 - j) Consolidar mecanismos de atribuição de recursos e acompanhamento dos gastos com educação, garantindo um processo transparente à comunidade escolar.
- Art. 5º - A Frente Parlamentar reunir-se-á com a periodicidade e no local definidos por seus integrantes, sendo que suas reuniões serão sempre abertas ao público em geral.
- § 1º - As reuniões poderão contar com a participação de Entidades Representativas e Trabalhadores do setor, tanto por parte da Rede Direta, quanto da Rede Indireta, Conveniada e Autárquica, as Mantenedoras, as Organizações Não Governamentais, Executivo Municipal e outros representantes da sociedade civil organizada.
- § 2º - Para possibilitar a participação ampla da sociedade, a Frente Parlamentar, através de seu Coordenador e de seus Membros, utilizará todas as formas possíveis de publicidade de suas ações.
- Art. 6º - Serão produzidos relatórios das atividades da Frente Parlamentar, com sumários das conclusões das reuniões, simpósios e encontros, que serão publicados pela Câmara Municipal de São Paulo e providenciadas edições de separatas em número suficiente para atender aos setores interessados.
- Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 8º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.
- Sala das Sessões Às Comissões competentes”

PROJETO DE LEI 01-0101/2009 do Vereador Celso Jatene (PTB)

"ASSEGURA MATRÍCULA PARA O ALUNO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA LOCOMOTORA NA ESCOLA MUNICIPAL MAIS PRÓXIMA DE SUA RESIDÊNCIA.

Art. 1º Fica assegurada matrícula para o aluno portador de deficiência locomotora na escola municipal mais próxima de sua residência.

Art. 2º O aluno portador de deficiência locomotora apresentará documento comprobatório de residência no município no instante que fizer a solicitação da matrícula.

Art. 3º A escola solicitará atestado médico para comprovar a deficiência alegada, quando o aluno não estiver presente no ato da matrícula.

Art. 4º As escolas garantirão a permanência de alunos com deficiência locomotora, ficando assegurado prontamente sua matrícula, priorizando a adequação dos seus espaços físicos para o devido acolhimento.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0579/2009 do Vereador José Américo (PT)

“Dispõe sobre a garantia de prioridade de vagas em creches e escolas públicas aos filhos de deficientes, próximas de suas residências, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica, pela presente lei, garantida a prioridade de vagas em creches e escolas públicas no Município de São Paulo, para os filhos de pessoas portadoras de deficiência, próximas de suas residências.

Art. 2º - O Executivo Municipal regulamentará a presente lei em 90 (noventa) dias.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento municipal vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 8 de setembro de 2009. Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0591/2009 do Vereador Antonio Carlos Rodrigues (PR)

"Estabelece diretriz para o ensino público municipal, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Sistema Público Municipal de ensino, quando da disponibilização de vagas nas escolas de ensino fundamental e médio, perseguirá fins de interesse social, garantindo a universalidade na educação e, diante de algumas situações peculiares, adequando-se para o pleno atendimento de estudantes com deficiência ou mobilidade reduzida, garantindo-lhes preferência na efetivação da matrícula.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

76 fls. 78
 Pêlo 76
 Proc. 76
 Isis Duarte Rodrigues
 RF. 11.207

PROJETO DE LEI 01-0603/2009 do Vereador Claudio Fonseca (PPS)

"Dispõe sobre diretrizes de acessibilidade de alunos portadores de deficiência ou mobilidade reduzida aos estabelecimentos educacionais da rede pública municipal de ensino, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Nos termos da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e regras previstas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, considera-se acessibilidade as condições para a utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos dos estabelecimentos de ensino, das edificações, dos serviços de transporte escolar, dos dispositivos, sistemas ou meios de comunicação e informação e dos materiais didáticos, por aluno com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 2º O Poder Público Municipal se pautará pela ampliação da acessibilidade nas instituições educacionais públicas municipais, buscando a plena inclusão de alunos com deficiência ou mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Conforme disposto na legislação mencionada no artigo 1º desta lei, pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida é aquela que, temporária ou permanentemente, tem limitada a sua capacidade de se relacionar com o meio e utilizá-lo.

Art. 3º O Poder Público Municipal envidará esforços para que deficientes visuais ou auditivos, regularmente matriculados na rede pública municipal de ensino, tenham acesso a lentes corretivas e aparelhos auditivos.

Art. 4º Os direitos dos alunos portadores de deficiência ou mobilidade reduzida serão respeitados pelas instituições educacionais em local visível.

Art. 5º Os profissionais municipais de educação envidarão esforços para auxiliar nas eventuais peculiaridades dos alunos portadores de deficiência ou mobilidade reduzida, oferecendo atendimento educacional em classes especiais quando não for possível a integração desses alunos nas classes regulares de ensino.

Art. 6º - O Poder Público Municipal, oferecerá orientação pedagógica que se fizer necessária aos profissionais de educação, para atendimento às peculiaridades dos alunos portadores de deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 7º Dentre as formas possíveis de divulgação, o Poder Público Municipal poderá se pautar pela adoção de campanhas informativas e educativas dirigidas aos profissionais de educação e população em geral, visando à conscientização da população da importância da acessibilidade e integração social da pessoa portadora de deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."



Folha nº 77 de proc.
nº 01-754
Solange Reinone dos Santos
RE. 10 600

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0754/09.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa dos nobres Vereadores Celso Jatene e Gabriel Chalita, que visa estabelecer preceitos para o aperfeiçoamento da política educacional do Município de São Paulo e para a permanência e o sucesso escolar de alunos com distúrbios, transtornos e/ou dificuldades de aprendizagem.

O projeto pode prosperar, como será demonstrado.

A propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão, uma vez que a reserva de iniciativa para projetos de lei que disponham sobre a prestação de serviço público foi abolida do citado diploma legal, através da Emenda nº 28, de 14 de fevereiro de 2006.

Oportuno observar que nesta seara – da fixação das linhas gerais a serem observadas quando da prestação de determinado serviço público – é inquestionável o cabimento de regramento legal oriundo de iniciativa parlamentar, posto que na hipótese serão fixados, de modo geral e abstrato, os parâmetros que devem nortear a prestação do serviço e não regradada de forma específica e minuciosa a sua execução.

A esse respeito, pertinente a clássica lição de Hely Lopes Meirelles¹:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a *normativa*, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração.

[...]

Eis aí a distinção marcante entre a missão *normativa* da Câmara e a função *executiva* do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (grifamos)

Por outro lado, sabe-se que o ensino fundamental e a educação infantil representam prerrogativas constitucionais indisponíveis, nos termos do § 1º do art. 208 do Texto Magno, *o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo*, optando o Poder Constituinte Derivado, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996, ao § 2º do art. 211, da Carta Magna, atribuir a atuação prioritária desse segmento educacional aos Municípios, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório (§ 4º).

Atenta ao panorama traçado pela Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal no Título VI, Capítulo I, trata da Educação, dispondo que será ministrada com base nos princípios estabelecidos na Constituição da República, na Constituição Estadual e *inspirada nos sentimentos de igualdade, liberdade e solidariedade, será responsabilidade do Município de São Paulo, que a organizará como sistema destinado à universalização do ensino fundamental e da educação infantil* (art. 200, *caput*).

Secretaria de Registro
Parlamentar e Revisão

11 DEZ 2009

¹ In, Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Editora Malheiros. 16ª edição, 2008 p. 617/8.

SGP
Palácio Anchieta
PI0754-09a

Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000

17 - RELCOM
17- 01702/2009

Matéria PL 754/2009. DANIEL MARTINS GODOI



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 78 de 81 fls. 81

nº 01-754 de 2009

Solange Reinhold Santos
RE 10641

No que se refere à matéria de fundo da proposta, o Decreto nº 45.415, de 18 de outubro de 2004, que estabelece diretrizes para a Política de Atendimento a Crianças, Adolescentes, Jovens e Adultos com Necessidades Educacionais Especiais no Sistema Municipal de Ensino estabelece:

Art. 4º. As crianças, adolescentes, jovens e adultos com necessidades educacionais especiais regularmente matriculados serão encaminhados, durante o processo educacional, aos serviços de Educação Especial quando, após avaliação educacional do processo ensino-aprendizagem, ficar constatada tal necessidade.

§ 1º. Entende-se por crianças, adolescentes, jovens e adultos com necessidades educacionais especiais aqueles cujas necessidades educacionais se relacionem com diferenças determinadas, ou não, por deficiências, limitações, condições e/ou disfunções no processo de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação.

Art. 7º. As Salas de Atendimento aos Portadores de Necessidades Especiais - SAPNE ficam transformados em Salas de Apoio e Acompanhamento à Inclusão - SAAI, competindo-lhes o serviço de apoio pedagógico para o trabalho suplementar, complementar ou exclusivo voltado aos educandos e educandas com necessidades educacionais especiais, sendo instaladas em Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino em que estiverem matriculados, podendo estender-se a alunos de Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino onde inexista tal atendimento.

Parágrafo único. O serviço de Educação Especial de que trata o "caput" deste artigo será desempenhado por profissional integrante da carreira do magistério, com comprovada especialização ou habilitação em Educação Especial.

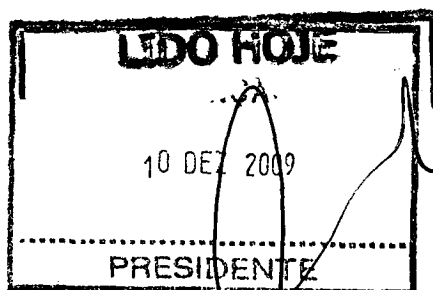
Nesse diapasão, estando a propositura relacionada ao estabelecimento de diretrizes para a prestação do serviço público de educação, buscando a permanência e o sucesso escolar de alunos com distúrbios, transtornos e/ou dificuldades de aprendizagem, observa-se a nítida tendência legislativa de aperfeiçoamento na prestação do serviço público municipal relativo à educação, ressaltando-se, inclusive o caráter abstrato e genérico da proposição, predicado inerente à função precípua do Poder Legislativo no que tange à fixação de regras para a prestação de determinado serviço público.

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros para deliberação, conforme disposto no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica Paulistana.

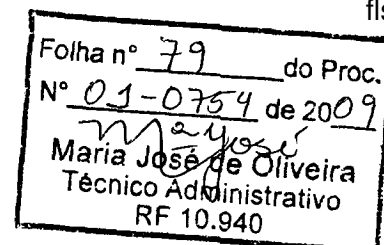
Ante o exposto, somos PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 79 a 83
Em 11/12/2009
Ass: Maria José de Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; DE FINANÇAS E ORÇAMENTO; e, COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, IDOSO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 754/2009.

Trata-se de projeto de lei, de autoria dos Nobres Vereadores Celso Jatene e Gabriel Chalita que estabelece preceitos para o aperfeiçoamento da política educacional do Município de São Paulo, para a permanência e o sucesso escolar de alunos com distúrbios, transtornos e/ou dificuldades de aprendizagem, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade.

Na análise do mérito, a Comissão de Educação, Cultura e Esportes entende que a propositura reveste-se de interesse público, é meritória e deve prosperar em consideração à perspectiva de propiciar ação intersetorial das áreas de educação e saúde, pelo menos no que diz respeito a educação infantil e, ainda, potencializa ações de inclusão do alunado em condição especial.

No âmbito da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher, quanto ao mérito que devemos analisar, entendemos que o PL deve prosperar e que está revestido de interesse público na medida em que propiciará ação melhor qualificada não só dos agentes de saúde como também dos agentes da educação quando o foco é a saúde dos alunos atendidos pela rede pública de educação infantil e sua família.

Quanto ao aspecto financeiro nada há a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como atende aos referendos legais de conduta fiscal.

Em face do exposto, **favorável** é o nosso parecer.

Sala das Comissões reunidas,

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

Ver. Eliseu Gabriel - Presidente

Ver. Marco Aurélio Cunha

Ver. Cláudio Fonseca

Ver. Alfedinho

Ver. Claudinho de Souza

Ver. Jooji Hato

Ver. Netinho de Paula

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ver. Wladimir Mutran - Presidente

Ver. Antonio Donato

Ver. Floriano Pesaro

Ver. Milton Leite

Ver. Roberto Trípoli

Ver. Aurélio Miguel

Ver. Arselino Tatto

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Gilson Barreto

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, IDOSO e MULHER

Ver. Juliana Cardoso - Presidente

Ver. Sandra Tadeu

Secretaria de Assessoria
Parlamentar e Revisão

11 DEZ 2009

Ver. Milton Ferreira

Ver. Jamil Murad

Ver. Souza Santos

Vereador Cláudio Prado

CECE/ard.

Passemos ao próximo item.

Folha nº 80	do Proc.
Nº 01-0754	de 2009
<i>Maria José de Oliveira</i>	
Maria José de Oliveira	
Técnico Administrativo	
RF 10.940	

- “PL 754/2009, dos Vereadores CELSO JATENE (PTB) E GABRIEL CHALITA (PSDB) Estabelece preceitos para o aperfeiçoamento da política educacional do Município de São Paulo, para a permanência e o sucesso escolar de alunos com distúrbios, transtornos e/ou dificuldades de aprendizagem, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Peço ao Sr. Secretário que proceda à leitura dos pareceres.

- É lido o seguinte: (Pareceres)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 754/09. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 81
do processo n.º 01-0754 de 20 09 11/12/2009 (a) 77-2-10940
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

À SGP-2
Sra. Secretária

A presente propositura foi aprovada em 1ª discussão e votação na 75ª
Sessão Extraordinária, ocorrida em 10 de dezembro de 2009.

11/12/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

Conferido.

11/12/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 82
Em 21.1.06 1200
Ass.:

Eva Fedolski
Assistente Parlamentar
RF 100453



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 32
do processo n.º 01-754 de 20 09 21 / 06 / 2010 (a) 1

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

À SGP 2

Sra. Secretaria,

O presente Projeto versa sobre matéria elencada no artigo 41 da Lei Orgânica do Município.

21/06/2010

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP -21

À SGP 15

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para realização de Audiências Públicas, em atendimento ao disposto no artigo 41 da Lei Orgânica do Município.

21/06/2010

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP 2

Segue juntado nesta data documento(s) nº 83 e 89
Em 23/06/10
MÔNICA R. A. PAIVA
RF 0758
Secretaria

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 22/06/10
Paulo Victor Freire Ribeiro
Técnico Administrativo
RF 11335

RECEBIDO EM SGP-15
EM 22/06/10
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15
A. de S. C. C. C.
S. 12266110
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

FL. N° 83
Proc. n° 754/09
CMSP
Nome - G
RF - 10729

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

PRESIDENTE: CLAUDINHO DE SOUZA

AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 23 de junho de 2010

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

11361

O SR. PRESIDENTE (Claudinho de Souza) – Boa tarde a todos. Iniciaremos a audiência pública, anunciando a presença dos nobres Vereadores Claudio Fonseca, Celso Jatene, Marco Aurélio Cunha, Alfredinho e Jooji Hato. Esta audiência refere-se a três projetos de lei.

O primeiro é o de nº. 754/09, de autoria dos Srs. Vereadores Celso Jatene e Gabriel Chalita, que estabelece preceitos para o aperfeiçoamento da política educacional do Município de São Paulo para a permanência e o sucesso escolar para alunos com distúrbios, transtornos e/ou dificuldades de aprendizagem e dá outras providências.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Celso Jatene.

O SR. CELSO JATENE – A título de informação, esse projeto já tramitou na Comissão de Constituição e Justiça; passou por um Congresso de Comissões, porque o nobre Vereador Gabriel Chalita o colocou na pauta do acordo da votação dos projetos dos Vereadores; já foi votado em primeira discussão e, recebemos uma informação do Poder Executivo dando conta de que discorda em algumas questões, as quais não foram trazidas por mim para que pudesse explicá-las. Mas, muito provavelmente, na segunda votação o projeto sofrerá algumas modificações técnicas, a fim de que possa ser aprovado e sancionado.

O SR. MAURO ALVES – Sou do movimento “De Olho na Escola Pública”. Acho importante esse projeto. Mas quero destacar que o que está faltando é a divulgação dos convênios da educação especial. Temos cerca de 43 entidades privadas conveniadas, mas fica difícil da comunidade acompanhá-las e fiscalizá-las, até porque não sabe qual o tipo, a qualidade do serviço, quais profissionais o estão executando e qual o perfil da clientela, por exemplo, se a deficiência é intelectual leve, média ou severa, existe uma lei aprovada por esta Casa em 2007, a qual exige que se faça a divulgação de todos os convênios, inclusive o da educação. Mas parece que o Sr. Prefeito ainda não a regulamentou. Passarei aos senhores o número da lei, para ver se solicitam a regulamentação, para que divulgando os convênios

passamos fazer esse acompanhamento.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Claudinho de Souza) – Não havendo mais inscritos, declaro encerrada a audiência pública ao PL 754/09.

Passemos ao PL 108/09, de autoria do Vereador Arselino Tatto, institui o programa de auxílio-creche às mães não atendidas na rede pública municipal de creches do Município de São Paulo.

Tem a palavra o Sr. Mauro Alves.

O SR. MAURO ALVES – O Movimento Comunidade de Olho na Escola Pública já acompanhou esse projeto. Inclusive, já entrevistamos o Vereador. Defendemos esse tipo de projeto. Ele já é aplicado em empresas privadas onde há mais de cem funcionários. Lá são dados vales-creche. O movimento defende que devemos abandonar o dogma de algumas corporações, de que o Poder Público deve ser executor de todos os projetos. No caso de Educação Infantil e creches, em todos os níveis, municipal, estadual e federal, no Brasil inteiro, já se verificou que não há capacidade para se cumprir essa demanda, principalmente em creches. Poderia haver uma regulamentação, estabelecendo critérios mínimos de como poderia ser fiscalizado esse auxílio-creche.

Há uma rede que já tem a experiência de convênios, com várias associações. Em várias creches particulares, há sobra de vagas. Creches já estão qualificadas para receberem esse público. A municipalidade tem dificuldades para construir prédios próprios. Até nos já existentes, há falta de profissionais. Como já disse, esse movimento apoia esse projeto, do modo como está, com algumas regulamentações, com maior fiscalização e controle do auxílio-creche.

O SR. PRESIDENTE (Claudinho de Souza) – Tem a palavra a Sra. Samantha Neves.

A SRA. SAMANTHA NEVES – Boa tarde a todos. Sou do Movimento Nossa São

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 11361 DATA: 23/06/2010 FL: 3 DE 7

FL. Nº 86
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 754/09
CMSP –
Nome - RFB 6199

fls. 92

Paulo. Já discutimos esse projeto de lei no ano passado. Só venho aqui trazer o posicionamento dessa matéria, inclusive com um manifesto assinado por uma série de entidades, documento que encaminharei a V.Exas. É uma pena o Vereador proponente da matéria não estar presente, mas vamos ao debate. Quanto à primeira questão, temos um posicionamento louvável quanto a iniciativas do Legislativo, no sentido de ampliação do atendimento às crianças pequenas no município. Esse projeto não é o adequado, sob o nosso ponto de vista. Os direitos das crianças pequenas é serem atendidas em creches, em equipamentos coletivos adequados, com educadores, convivendo com outras crianças em condições adequadas para sua permanência, cuidados e atividades educativas, garantindo o acesso a diferentes linguagens artísticas, matemáticas, orais e escritas. Defendemos o atendimento em creches, equipamentos adequados para crianças pequenas. Um outro aspecto fundamental que nos faz posicionarmos contrariamente a esse projeto é a garantia dos direitos das mulheres.

A Sra. Amelinha é uma das criadoras do movimento de lutas por creches em São Paulo. Ela já tem uma trajetória histórica na cidade. Os direitos das mulheres e a permanência de crianças em creches devem ser respeitados. Não é possível se conceber uma política pública, quando se cria uma bolsa, para que mães permaneçam em casa, cuidando de suas crianças, sem que haja fornecimento de equipamentos adequados, creches, por parte do Estado.

Reitero um estudo recente de uma socióloga feminista há bastante tempo, que apontou, recentemente, a importância do atendimento em creches. Inclusive, ela fala sobre a importância da elevação da renda de mulheres e famílias. Para crianças atendidas em creches, há um significativo aumento da renda de mulheres em famílias, porque têm condições de ampliar a sua jornada de trabalho, seja no mercado formal, seja no mercado informal. Por esses dois motivos, direitos das crianças e das mulheres, reiteramos o manifesto assinado por uma série de fóruns e entidades contrários ao projeto de lei.

REUNIÃO: 11361 DATA: 23/06/2010 FL: 4 DE 7

O SR. PRESIDENTE (Claudinho de Souza - PSDB) – Tem a palavra a Sra. Maria Amélia de Almeida Teles.

A SRA. MARIA AMÉLIA DE ALMEIDA TELES – Boa tarde a todos. Sou da União de Mulheres de São Paulo. Fizemos os primeiros movimentos de luta por creches na cidade no final dos anos 70. Na época, enfrentamos dois desafios, a resistência de autoridades em construírem creches, até sobre o pretexto de que elas seriam uma bandeira comunista ou socialista. Parte da população precisava de creches, mas tinham um preconceito em relação a elas. Na cidade, eram vistas como orfanatos e depósitos de crianças. Muitos não queriam deixar seus filhos lá para serem educados. Tivemos um trabalho, um esforço muito grande, com apoio de várias organizações e movimentos sociais e universidades, construindo um conceito para creches, um espaço educacional e pedagógico para crianças pequenas, de zero a seis anos. Aliás, essa era a nossa bandeira. Tanto faz a creche direta como indireta, a particular quanto à pública, qualquer instituição que tenha esse nome tem de contemplar o aspecto educativo, apoiando mulheres e homens. Inclusive, tínhamos uma bandeira: “Filhos não são apenas das mães, mas também dos pais”. Assim, mães e pais poderiam usar creches. Em respeito a essa história, com essa trajetória, conseguimos vencer desafios. Hoje há mais de dois mil equipamentos na cidade. Essa é uma vitória nossa. Queremos recuperar essa história. Somos contrários a esse projeto, de auxílio-creche, por não atender ao princípio de garantia a creches, como equipamentos pedagógicos e de socialização de crianças pequenas. Se há necessidade de programas sociais para famílias que aguardam vagas em creches, que isso seja tenha outro nome, não auxílio-creche.

Fazemos aqui um apelo ao Legislativo. Aliás, já se tomou a iniciativa de se colocar, em pauta, essa discussão extremamente prioritária na cidade. Vamos investir mais em creches. Inclusive, pode haver políticas públicas que encaminhem essas vagas ociosas para creches particulares. Reitero aqui a nossa posição contrária ao auxílio-creche.

O SR. PRESIDENTE (Claudinho de Souza - PSDB) – Tem a palavra a Sra. Sizele

Ortiz.

A SRA. SIZELE ORTIZ – Boa tarde a todos. Faço parte do Movimento Nossa São Paulo e do Instituto Avisa Lá, uma ONG que há 25 anos forma trabalhadores de creches e pré-escolas. Além do que já foi colocado, o nosso posicionamento é sobre o conceito de demanda. Temos discutido bastante que quem precisa ser atendido, na cidade de São Paulo, não é apenas a demanda cadastrada, mas a real. Precisamos concentrar esforços e talvez seja necessário um orçamento dedicado a identificarmos a demanda real de creches e pré-escolas na cidade. Temos a ideia da demanda cadastrada. Ela não corresponde à realidade de famílias que aguardam vagas em creches. Usar o dinheiro que está sendo colocado como uma possibilidade de bolsas para se fazer o cadastramento da demanda real é uma possibilidade. Outra possibilidade é termos uma dimensão do que isso significa no orçamento. Esse mesmo recurso pode ser destinado à ampliação de vagas em creches. Isso não resolve problemas de mães trabalhadoras. A verba destinada a suprir essa deficiência não vai ajudar em nada. Poderá até piorar a situação, porque poderão ser terceirizados serviços não interessantes para crianças. Todas as pesquisas apontam que a frequência em creches e ida de crianças para a escola trazem benefícios, na formação da criança e da família e no acesso na educação pública de qualidade.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Claudinho de Souza) – Está realizada a audiência pública ao PL 108/09, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, que institui o Programa de Auxílio Creche às Mães não Atendidas na rede pública municipal de creches do município de São Paulo.

O último projeto da audiência pública é o PL 122/01, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre o limite máximo de alunos permitidos em salas de aula, e dá outras providências.

O SR. MAURO ALVES DA SILVA – Sou do Movimento Comunidade de Olho na

Escola Pública. Quanto a esse projeto, que dispõe sobre o limite máximo de trinta alunos em sala de aula, desde 1997, o movimento já discute esse tema. Somos contra a limitação linear, até porque estamos discutindo os Planos Municipal e Estadual de Educação. Dentro da discussão do plano, trinta alunos pode até ser um número razoável para a 5ª até a 9ª série do Ensino Fundamental. Na Educação Infantil e creches, trinta alunos é um número absurdo. Também deve ser vinculado também o número de profissionais, professores. Achemos que esse projeto é muito simplista, não atendendo à demanda. A questão do custo aluno-qualidade com insumos básicos, materiais e número de profissionais, tudo deve ser discutido dentro do âmbito do plano municipal de Educação, incluindo até o aspecto da necessária gestão democrática. Não adianta se colocar um número e depois não se ter como gerenciá-lo. Pode haver fiscalização. Quanto a esse projeto, o movimento considera-o muito simplista, e não apoia uma proposta assim, principalmente agora, quando estamos discutindo o Plano Municipal de Educação, que abrange uma política de redução do número de alunos em salas. Queremos um planejamento durante dez anos, e não um projeto simplista como esse, repito.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Claudinho de Souza - PSDB) – Agradeço todos as pessoas que participaram do trabalho. Está realizada a audiência pública ao PL 122/01, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran.

Estão encerrados os nossos trabalhos.

Segue em juntado 5 nesta data
Documento 5 e papel de informação
Rubricado 3 sob folha 5 nº 90-98
Em 13/08/2010.

Paulo Victor F. Leite Ribeiro
Técnico Administrativo
DF 11335

FL. Nº 90-
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01-0754/09
CMSP – Comissão de Educação,
Cultura e Esportes
Paulo Victor Freire Ribeiro - RF 11.335

fls. 97



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

PRESIDENTE: CLAUDINHO DE SOUZA

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 11-08-10

11429

REUNIÃO: 11429

DATA: 11/08/2010

FL: 1 DE 8

O SR. PRESIDENTE (Claudinho de Souza) – Boa tarde a todos. Com a presença dos Srs. Vereadores Claudio Fonseca, Marco Aurélio Cunha, Celso Jatene, vamos realizar a audiência pública prevista para hoje. Temos três PLs na pauta: PL 108/09, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, que institui o programa de auxílio-creche às mães não atendidas na rede pública municipal de creches do município de São Paulo.

Com a palavra o Sr. Mauro Alves da Silva, do Movimento Comunidade de Olho na Escola Pública.

O SR. MAURO ALVES DA SILVA – Participei da primeira audiência pública e reafirmo aquela questão que o movimento é a favor desse projeto de auxílio creche. Gostaria inclusive que a imprensa registrasse as posições a favor, não só as posições contra e para rebater algumas das informações que foram apresentadas na audiência anterior, lembrar que a cidade de São Paulo já tem o hábito de firmar convênios na educação, inclusive as creches indiretas são em maior número, oferece mais vagas do que as creches diretas administradas pela Prefeitura do Município de São Paulo.

Outra questão é a novidade de trazer o convênio com as escolas particulares, porque esse auxílio creche permite que se faça o convenio com as escolas particulares de educação infantil. Temos os exemplos do ProUni, com vagas nas universidades. Como as escolas particulares em todos os níveis tem uma série de isenções de impostos, não pagam por exemplo o INSS patronal, elas tem de reverter esse benefício para a população mais carente. Essa seria uma oportunidade de exigir que as escolas particulares ofereçam esse benefício das vagas para a população mais carente. Como fiquei de trazer na outra reunião, é importante destacar que existe uma lei municipal 14 469 de 05 de julho de 2007, do nobre Vereador Domingos Dissei, que já tornou lei, que exige que se publique todos os convênios na Internet. Faço uma reivindicação aos Srs. Vereadores que exijam que o Prefeito regulamentasse essa lei, até mesmo para saber como estão esses convênios, tanto na educação infantil e

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 92 -
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01-0754/09
CMSP – Comissão de Educação,
Cultura e Esportes
Paulo Victor Freire Ribeiro - RF 11.335

REUNIÃO: 11429 DATA: 11/08/2010 FL: 2 DE 8

principalmente na educação especial que tem 43 convênios e a gente não sabe como funciona.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Claudinho de Souza) – Tem a palavra o nobre Vereador Claudio Fonseca.

O SR. CLAUDIO FONSECA – Sr. Presidente, seria interessante dar ciência aos presentes, do projeto de lei que está em discussão do seu conteúdo, porque o projeto de lei não dispõe de convênio com escolas particulares, ele institui no âmbito do Município de São Paulo o programa de auxílio creche às mães não atendidas na rede pública de creches diretas ou indiretas da Prefeitura do Município de São Paulo. Diz o seu “Art. 2º - Terão direito de acesso ao programa as mães com crianças em idade de atendimento nas creches e que aguardam atendimento na fila de demanda”. “E restrito até em relação a essa questão àqueles que já estão registrados na fila de demanda e no “Art.3º - As mães que atendam ao disposto no artigo 2º receberão auxílio de ½ salário mínimo por criança durante o período em que não for atendida pela rede de creche pública municipal direta ou indireta.” Não se refere aqui a escolas particulares ou eventuais convênios para abrigar. “Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.” Até para não dar vazão a mal entendidos ou sustentação de teses que não estão abrigadas no projeto.

Obrigado Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Claudinho de Souza) – Com a palavra a Sra. Samanta Neves.

A SRA. SAMANTA NEVES – Sou do GT Educação do Movimento Nossa São Paulo. Venho, trazer novamente, a posição conjunta do grupo de Educação Movimento Nossa São Paulo, Fórum Paulista de Educação Infantil, Movimento Creche para todos e fórum de educação infantil das creches conveniadas que é um posicionamento contrario a esse projeto de lei. Já apresentamos em outras duas audiências públicas só quero reiterar as posições. A

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: **11429** DATA: **11/08/2010** FL: **3** DE 8

FL. Nº **93-**
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01-0754/09
CMSP – Comissão de Educação,
Cultura e Esportes
Paulo Victor Faria Ribeiro - RF 11.335

discussão central é que louvável que esse vereador e os demais vereadores da Casa apresentem projeto de lei preocupados com a questão do atendimento em creches, educação infantil na cidade. Mas do nosso ponto de vista essa proposta é equivocada. Equivocada por dois motivos: primeiro ponto de vista da garantia de atendimento às crianças, elas tem previsto legalmente e é uma batalha de muitos anos de diversos movimentos, o atendimento da educação infantil, em especial nas creches. Isso garantido pelo seguinte ponto de vista. As educadoras, pesquisadoras, e militantes da área defendem há décadas, trago aqui essa reflexão, que adequado para o desenvolvimento das crianças é o atendimento em estabelecimentos coletivos, com professores com formação adequada, com equipamentos, brinquedos, materiais, ambientes adequado, o convívio com as crianças menores e maiores, tudo isso faz parte de um adequado desenvolvimento infantil. Uma bolsa auxílio que na verdade é um paliativo e não garantia de atendimento de estabelecimento coletivos é uma proposta equivocada. Do ponto de vista da garantia dos direitos das mães, pais familiares, enfim, dos trabalhadores também é um equivoco grave com relação às mulheres – aí trago a reflexão do movimento feminista, inclusive na última audiência a própria Amelinha estava presente com a mesma posição. A discussão é a seguinte: não é possível um projeto que transfere às mães a responsabilidade pelo cuidado das crianças pequenas que é o que esse projeto faz. Ele retira a responsabilidade do Poder Público, do Estado e transfere as mães diretamente. Isso é grave. É um retrocesso do ponto de vista do direito das mulheres. E também se considerarmos, isso já falei, mas vou reforçar, pesquisas recentes como da Socióloga Bila Sorj do Rio de Janeiro, de que o atendimento em creches garante um aumento considerável na renda das mulheres e das famílias em geral. Essa proposta de que as crianças fiquem com as mães com uma bolsa de meio salário mínimo, na verdade, só lendo deferir o direito da criança e da mulher ainda retira a possibilidade de ampliação da renda da família com os trabalhos que as mulheres realizam formalmente, ou informalmente. Já entregamos um manifesto, um posicionamento, já tentamos discutir essa posição com o vereador mas não

REUNIÃO: 11429 DATA: 11/08/2010 FL: 4 DE 8

houve dialogo possível, reiteramos pelos fóruns de movimento de educação infantil posicionamento contrário.

O SR. PRESIDENTE (Claudinho de Souza) – Passemos a item seguinte: PL 716/09, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, que altera a lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir a semana de estímulo ao espírito empreendedor de crianças e adolescentes, a ser realizada, anualmente, na semana de 16 a 22 de novembro, e dá outras providências.

Com a palavra o Sr. Mauro Alves.

O SR. MAURO ALVES DS SILVA – Apenas lembrar que já foi feito uma retificação desse projeto para tratar da questão da Semana do Adolescente Empreendedor foi retirado o item criança, até para se adequar à legislação.

Todos esses projetos carecem de regulamentação por parte do Executivo. Estamos discutindo aqui o princípio do projeto. Digo isso para que não fique a ideia de que esse projeto e o anterior tenham aplicação imediata.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Claudinho de Souza) – O próximo item da pauta é o PL 754/09 de autoria dos Vereadores Celso Jatene e Gabriel Chalita. Estabelece preceitos para o aperfeiçoamento da política educacional do Município de São Paulo, para a permanência e o sucesso escolar de alunos com distúrbios, transtornos e/ou dificuldades de aprendizagem e dá outras providências. (Pausa)

A SRA. SAMANTHA NEVES - Desculpem-me, parece desagradável, mas, de novo, discordamos desse projeto de lei.

Há três ou quatro projetos de lei apresentados recentemente, ou seja, nos últimos dois anos, e com o mesmo conteúdo, que é a defesa ou de disciplinas específicas sobre empreendedorismo ou semanas de atividades afins que discutam a noção do empreendedorismo para adolescentes e jovens, em especial, do ensino médio.

REUNIÃO: 11429 DATA: 11/08/2010 FL: 5 DE 8

Temos refletido, inclusive, os Sindicatos também devem ter reflexão nesse sentido, mas trago aqui a posição dos Movimentos e Organizações. Essa noção de empreendedorismo vem do mundo empresarial e do mundo do trabalho e não pode ser, simplesmente, ser transposta para as escolas e para as atividades educacionais sem mediações necessárias. Esse é um aspecto.

Outro é que a Secretaria Estadual fez, recentemente, um programa de uma disciplina de empreendedorismo nas escolas de ensino médio, substituindo, inclusive, escolas que tinham anteriormente ensino técnico com esse programa de empreendedorismo. Esse programa teve gravíssimos problemas de evasão, portanto, não teve sucesso do ponto de vista do atendimento dos adolescentes e jovens do ensino médio. Além disso, não gerou, efetivamente, possibilidade de geração de trabalho e renda para os jovens e adolescentes que frequentaram essa atividade.

Então, proponho que a Casa discuta com mais cuidado e aprofundamento, inclusive, ouvindo especialistas da área de trabalho e educação, essa questão do chamado empreendedorismo juvenil, antes de apresentar tantos projetos de lei com conteúdos como esse.

A SRA. VERA LÚCIA JOANY GREGHI – Sou Vera Lúcia, Assessora do Vereador Toninho Paiva, autor do projeto de lei 716, sobre o empreendedorismo.

Gostaria de fazer um esclarecimento ao Projeto em relação à Criança e ao Adolescente. Trouxe dados concretos com a aplicabilidade do Projeto e o êxito. É um tema atual, é um tema atual, que vem se sobrepor, às vezes, até à nossa compreensão, porque é difícil aceitarmos o novo. Então, temos vários estudos e trouxe casos concretos. Inclusive, tenho um caso concreto de uma escola de São Paulo que faz uso; existe um projeto no Paraná, outro no Rio Grande do Sul, que fazem uso do empreendedorismo a nível infantil.

Tenho o Projeto Empreendedor dessa escola, onde todas as crianças fazem parte, aprendem, fazem a Semana do Empreendedorismo, trabalham com o tema, alcançando

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 11429 DATA: 11/08/2010 FL: 6 DE 8

FL. Nº 96 –
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01-0754/09
CMSP – Comissão de Educação,
Cultura e Esportes
Paulo Victor Pereira Ribeiro - RF 11.335

bastante sucesso.

Se algum dos senhores quiser, o material está à disposição e, realmente, é inovador e viável.

Aqui é um trabalho de aluno. Dentro da motivação e da estratégia utilizada, dentro do pedagógico, realmente o empreendedorismo é de grande valia, e a criança e o adolescente gostam.

E existem vários temas de empreendedorismo na Casa, mas o nosso tem um diferencial. Vou ler para os senhores: “Altera a Lei 14.485, de 19 de julho de 2007, para nela incluir a Semana de Estímulo ao Desenvolvimento e Aperfeiçoamento do Espírito Empreendedor, no Município de São Paulo, a ser realizada anualmente, na semana de 16 a 22 de novembro, dando outras providências”.

O que fizemos? Abrangemos o projeto e tiramos, não só a faixa etária, para que, realmente, seja estendido a todos, para que tenham acesso. É dever do Município promover a cidadania.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Claudinho de Souza) – O último item da pauta é o PL 754/2009, de autoria dos nobres Vereadores Celso Jatene e Gabriel Chalita e que “estabelece preceitos para o aperfeiçoamento da Política Educacional no Município de São Paulo, para a permanência e o sucesso escolar de alunos com distúrbios ou transtornos, ou dificuldades de aprendizagem, e dá outras providências”.

Tem a palavra o Sr. Mauro Alves.

O SR. MAURO ALVES DA SILVA – Mauro Alves da Silva, do Movimento Comunidade de Olho na Escola Pública.

Apoiamos os projetos na área da Educação Especial. Chamamos a atenção para o fato de que é sempre importante termos a divulgação desses convênios. Já temos 43 convênios da Secretaria Municipal de Educação com entidades, mas a população não sabe

REUNIÃO: 11429 DATA: 11/08/2010 FL: 7 DE 8

como procurar.

Outro fato interessante - voltando ao Projeto 108, que pode ter afinidade com este: quando a política municipal estabelecer um valor, ou um critério, ou um valor mínimo de atendimento de cada aluno – estamos discutindo custo aluno/qualidade – devemos ressaltar que isso também serve para o Projeto 108, porque a lei não dispõe que esse dinheiro vá para o bolso da pessoa. É estabelecido um valor e abre-se um espaço para outras entidades apresentarem projetos e programas, não necessariamente na rede pública, porque ela tem mostrado, de forma reiterada, que não tem condições de fazer um atendimento imediato. Por outro lado, temos uma rede particular de excelente qualidade, fiscalizada, inclusive, pelo Poder Público, pela Secretaria Municipal de Educação.

Portanto, nessas propostas de regulamentação, seria importante que já se fizesse esse indicativo, não só essa questão de colocar o dinheiro na mão da família, mas, simplesmente, se estabelecer um valor, um custo indicativo de quanto seria para atender cada uma dessas crianças na rede pública ou particular.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Claudinho de Souza) – Tem a palavra o nobre Vereador Claudio Fonseca.

O SR. CLAUDIO FONSECA – Sr. Presidente, cumprimento o nobre Vereador Celso Jatene, pelo projeto de lei, no sentido de que sejam instituídos preceitos ou medidas para o sucesso escolar e, principalmente, para diagnosticar, identificar os alunos com distúrbios, transtornos de aprendizagem, ou com dificuldade de aprendizagem. Nem sempre isso é fácil de ser identificar. Muitas vezes, o problema é identificado como má vontade de aluno, ou dificuldades não superáveis por ele.

Então, o projeto tem uma abrangência bastante importante, estratégica e, também, tem o seu conteúdo inclusivo. É muito importante.

Parabenizo a V.Exa. pelo conteúdo do projeto de lei.

REUNIÃO: 11429 DATA: 11/08/2010 FL: 8 DE 8

Aproveito a oportunidade para insistir no conteúdo do Projeto de Lei 108, porque V.Sa. está equivocada quanto à regulamentação. Talvez, esteja propondo a esta Comissão que apresente um projeto de lei substitutivo, para ter a abrangência que V.Sa. diz que o projeto tem – e que não tem. A Administração Pública só pode fazer aquilo que a lei autoriza. E a Lei, o artigo 108, dispõe exatamente sobre a concessão do auxílio creche. Muito bem explicitado, com o seu posicionamento contrário, a Samanta. E é um auxílio em pecúnia, sim, para a mãe. Não é para a instituição, e nem permite esse convênio com instituições. Se houver o desejo de um outro projeto, pode se propor ou ao autor para que o apresente como substitutivo, na primeira ou segunda votação. Mas o que estamos debatendo, aqui, e está explícito na lei, é um auxílio creche para aqueles demandantes de vagas, já caracterizados como demandantes de vagas na creche, não atendidos por uma creche direta ou indireta e que a mãe receberá, a título de auxílio creche, o valor correspondente a meio salário mínimo.

Aqui não se permite, não está colocado, nem o Sr. Prefeito poderia, aprovada a lei, dizer: “Vamos estabelecer um convênio com escolas particulares ou com instituições particulares”. Não é disso que o projeto trata, com todo respeito à sua observação. Não é disso que o projeto trata, até para que não haja distorção. Por mais respeitemos a sua posição, que é divergente da posição expressa pela Samanta, que é também a minha opinião. É muito bom as pessoas poderem manifestar suas opiniões, que devem ser tratadas de maneira respeitosa.

O SR. PRESIDENTE (Claudinho de Souza) – Não havendo mais nenhum item na pauta, considero realizada a audiência pública dos três projetos.

Estão encerrados nossos trabalhos.

A SGP-21.

São Paulo, 13/08/10.

Paulo Victor Ferreira Ribeiro
Técnico Administrativo
RF 11335